



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	7
Pautas	7
Atas	7
Acórdãos	7
Segunda Câmara	7
Pautas	7
Atas	7
Acórdãos	7
Extratos de Distribuição	12
Corregedoria Geral	12
Despachos	12
Editais	14
Atos de Relatoria	14
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	23
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	23
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	31
Editais	31
Atos Normativos	31
Informativos de Licitações	31
Gabinete da Presidência	31
Despachos	31
Portarias	31
Composição Biênio 2013/2014	32
Tribunal Pleno	32
Primeira Câmara	32
Segunda Câmara	32
Corregedoria Geral	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	32
Administrativo	32

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 561452/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, PAULO DAVID DA COSTA MARQUES.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4224/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A. ACÓRDÃO 2101/2012, DO TRIBUNAL PLENO. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA E DEMAIS SANSÕES. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Samuel Gomes dos Santos (peça 89), pelo Sr. Lino Antônio Campos Gomes (peça 91) e pelo Sr. Paulo David da Costa Marques (peça 97), contra o Acórdão 2101/2012, do Tribunal Pleno, que julgou procedente a tomada de contas extraordinária instaurada em face da Ferroeste por meio de comunicação da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), que constatou a irregularidade na concessão de patrocínios pela entidade, em

2009, para realização de eventos em descompasso com a atividade finalística da empresa, quais sejam: a) "Crise – Desafios e Soluções na América do Sul" – R\$ 15.000,00; b) "Crise – Desafios e Estratégias" – R\$10.000,00; c) "8ª Jornada de Agroecologia" – R\$ 2.894,76; e d) "Desigualdade – Trabalho e Riqueza no Brasil" – R\$ 306,50. Ainda, condenou os recorrentes a, solidariamente, restituírem o valor de R\$ 28.201,26, e aplicou as multas previstas nos artigos 89 e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/05.

Os recursos foram recebidos, com exceção do interposto pelo Sr. Paulo David da Consta Marques (peça 99).

Devidamente submetido à análise, a 1ICE, nos termos da Informação 31/12 (peça 101), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revista, pois os Recorrentes "apresentam os mesmos argumentos já rechaçados exaustivamente por esta Inspeção nas manifestações anteriores, notadamente as constantes nas peças nº 2 e 47 dos autos".

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), por meio da Instrução 348/12 (peça 102), acompanhou a posição da 1ICE pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista, "em face da ausência de novos argumentos que modifiquem legalmente ou faticamente os fatos noticiados na Tomada de Contas Extraordinária, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2101/12 (peça nº 85)".

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 6732/13 (peça 104), entendeu que o recurso não só pode ser conhecido, mas também provido, pois "após exame das razões recursais apresentadas pelos recorrentes, entendemos que as mesmas merecem acolhimento por este Tribunal, considerando-se como regulares os dispêndios realizados pela FERROESTE com os patrocínios e/ou apoio aos eventos citados nos autos".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento, acompanhando a posição da 1ICE e da DCE, pois a situação submetida à análise recursal de mantém inalterada frente ao Acórdão recorrido.

Embora em suas razões recursais (peça 89), o Sr. Samuel Gomes dos Santos tenha argumentado que a Ferroeste, na condição de sociedade de economia mista estaria autorizada a patrocinar eventos buscando a divulgação da sua marca ou do objeto social da companhia, inexistindo, por isso, irregularidades nos patrocínios efetivados visto que o interesse da Companhia foi alcançado e que não houve qualquer promoção pessoal dos dirigentes, aliado ao fato de a iniciativa para a realização do evento foi do Governo do Estado do Paraná e envolveu outros entes integrantes da administração indireta, a 1ICE apurou um cenário completamente diferente.

Conforme ficou comprovado na Tomada de Contas, os eventos promovidos pela FERROESTE não revelaram qualquer caráter informativo, educativo ou de orientação social, tendo por finalidade a publicidade autopromocional de seus dirigentes.

Segundo a ICE, também não se verificou qualquer interesse público na concessão destes patrocínios e/ou apoios, considerando-se que a empresa passava por estágio econômico/financeiro grave, necessitando muito mais da implantação de programas e serviços que lhe favorecessem, com otimização nos dispêndios e rigidez nos controles, adotando-se medidas aptas a promover a recuperação da FERROESTE, do que de eventos produzidos (e pagos com dinheiro público) simplesmente para promover a pessoa do administrador público.

Em razão das conclusões da 1ICE, acompanhadas pela DCE, também entendo que a argumentação do Sr. Lino Antônio Campos Gomes (peça 91), de que a decisão atacada carece de fundamentação, estando ausentes os motivos de fato e de direito que levaram o julgador à conclusão pela responsabilidade do recorrente não procedem.

A consequência de todo o raciocínio lógico e fático que se faz no julgamento do presente recurso também leva a desacolher os argumentos do Sr. Paulo David da Costa Marques, que em sua peça recebida como informação, esclareceu que ocupou o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Ferroeste no período de 16/03/2009 a 05/05/2010, não tendo, assim, conhecimento do primeiro patrocínio realizado em 12/03/2009, no valor de R\$15.000,00, e que as decisões poderiam ser tomadas com o aval de apenas dois Diretores e que elas se deram, em sua maioria, sem o seu conhecimento e consentimento.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciadas no Acórdão 2101/2012, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos, em sessão ordinária nº 35 do dia 19/09/2013, houve empate no julgamento deste processo, sendo que o Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgou pelo provimento do Recurso de Revista, sendo acompanhado pelos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, e os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA, julgaram pelo improvimento do Recurso de Revista.

O Sr. Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciadas no Acórdão 2101/2012, do Tribunal Pleno.

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e



IVAN LELIS BONILHA votaram pelo Improvimento do presente Recurso de Revista. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO votaram pelo Provimento do referido Recurso de Revista.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 194866/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MANOEL AGUILAR FILHO.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4888/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO Nº 668/09, DA PRIMEIRA CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. OMISSÃO DE DADOS INFORMATIZADOS NO SIM/AM. VOTO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1.RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), contra o Acórdão nº 668/09 da Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Inajá, ante a ausência de informações no SIM/AM, o que impossibilitou a análise das contas, determinando a remessa da decisão ao Ministério Público Estadual devido a possível prática de ato de improbidade administrativa e a abertura de Tomada de Contas Ordinária.

A peça recursal apresentada alega que a decisão contrariou opinativo do Recorrente, sem embasamento legal. Pugna pela reforma do Acórdão 668/09, para que sejam imputadas ao gestor as multas previstas no artigo 87, III, "a" e "b", da Lei Complementar 113/2005, bem como sejam tomadas as providências de:

- a) Encaminhar ao Ministério Público do Estado do Paraná notícia que o gestor deixou de apresentar contas, ferindo o artigo 1º, inciso VI do Decreto-Lei nº 201/67;
- b) Informar à Câmara de Vereadores que o Prefeito ao não prestar contas cometeu infração político-administrativa nos termos do artigo 4º inciso VII do mesmo Decreto-Lei nº 201/67;
- c) Determinar ao atual Prefeito a abertura de procedimento administrativo visando apurar responsabilidades do Técnico em Contabilidade Rubens de Freitas Duarte, pela não apresentação das contas, inclusive verificando se houve pagamentos por serviços não prestados, cujo valor deve ser levantado e devolvido, corrigido monetariamente à Prefeitura Municipal;
- d) Comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade, Comissão de Ética, Profissional, sobre a não apresentação das contas do Município de Inajá pelo Técnico em Contabilidade Rubens de Freitas Duarte.
- e) Instaurar monitoramento no município nos termos do artigo 259 do Regimento Interno, para acompanhar o cumprimento das determinações acima.
- f) Cientificar a Câmara de Vereadores acerca do cometimento de infração político-administrativa (ausência de prestação de contas) por parte do Prefeito (art. 4º, VII, do Decreto-Lei 201/67).

Instado a apresentar contrarrazões o Representante legal do Município à época Sr. Manoel Aguilari Filho, limitou-se a informar que o PCA foi encaminhado em 09/02/2009 e que o atraso na remessa se deu em razão da dificuldade e complexidade do encaminhamento.

Na Instrução 503/13 a Diretoria de Contas Municipais (DCM) opinou pelo provimento do Recurso. Da mesma forma o Parecer Ministerial nº 7542/13.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso interposto pelo Ministério Público de Contas fundamenta-se no art. 49, II, § 1, III e IV da Lei Complementar Estadual 113/2005. Referido dispositivo legal, diz que o voto deverá ser escrito quando divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo e que deve apresentar a fundamentação jurídica e ao dispositivo legal que embasou a decisão.

Entendo que o Acórdão recorrido (668/09), observou corretamente os ditames do artigo acima referido. Não vislumbro nenhuma divergência do contido no Acórdão 668/09 e o informado pelas unidades técnicas, uma vez que as unidades técnicas pugnam pela irregularidade das contas e abertura de tomada de Contas Ordinária.

A imputação de multa prevista no art. 87, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, poderá ser sugerida pela unidade técnica, quando da instrução da Tomada de Contas, conforme determinado no Acórdão in verbis:

"..., devendo a Unidade Técnica indicar as receitas auferidas pelo Município, no mesmo exercício, e as sanções aplicáveis à espécie..."

As demais providências solicitadas pelo Recorrente Ministério Público de Contas também decorrem da lógica das providências determinadas no Acórdão recorrido. Ora, encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual, de um julgamento que resulte na emissão de parecer prévio pela irregularidade e a determinação de Tomada de Contas, com fundamento na omissão do dever de prestar contas, é por óbvio alertá-lo de que naquela gestão podem ter corrido fatos contrários à legalidade, a moralidade.

Da mesma forma, no que tange à comunicação à Câmara de Vereadores de que o Prefeito praticou infração político-administrativa, decorre da razão da emissão do parecer prévio pela irregularidade, qual seja, a omissão na prestação de contas.

As demais providências solicitadas: a) Determinar ao atual Prefeito a abertura de procedimento administrativo visando apurar responsabilidades do Técnico em Contabilidade Rubens de Freitas Duarte, pela não apresentação das contas, inclusive verificando se houve pagamentos por serviços não prestados, cujo valor deve ser levantado e devolvido, corrigido monetariamente ao Município; b) Comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade, Comissão de Ética, Profissional, sobre a não apresentação das contas do Município de Inajá pelo Técnico em Contabilidade Rubens de Freitas Duarte; c) Instaurar monitoramento no município nos termos do artigo 259 do Regimento Interno, para acompanhar o cumprimento das determinações acima. Também serão decorrentes das providências adotadas na Tomada de Contas.

Assim, deixo de acolher a Informação 503/13 da DCM e o Parecer Ministerial nº 7542/13.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 668/09-Primeria Câmara, conforme fundamentação acima.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, pelo negar-lhe provimento interposto contra o Acórdão nº 668/09-Primeria Câmara, conforme fundamentação acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 252735/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4889/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2010. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO EM 5,54%. RECURSO DO MUNICÍPIO APRESENTANDO DIMINUIÇÃO DO RESULTADO PARA 4,93%. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.028/00. DIMINUIÇÃO EFETIVA DO DÉFICIT. JUSTIFICATIVAS QUE ENSEJAM REGULARIDADE, COM RESSALVA, DAS CONTAS CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 87, I, B, DA LEI ORGÂNICA.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Altônia (peça 19) e pelo Ministério Público de Contas (MPC) (peça 24) contra o Acórdão 89/12, da Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2010 em razão do "o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas foi de 5,54% índice não albergado pela jurisprudência deste Tribunal como passível de conversão em ressalva".

O Município argumentou, em síntese, que o déficit poderia ser diminuído pela dedução de liquidações de 2009 no valor de R\$ 75.180,00 (setenta e cinco mil cento e oitenta reais), empenho nº 2009/002631 e R\$ 8.590,08 (oito mil quinhentos e noventa reais e oito centavos), empenho nº 2009/0044813, os quais reduziram o déficit para R\$ 594.040,26 (quinhentos e noventa e quatro mil quarenta reais e vinte e seis centavos), o que baixaria o índice para 4,81% do total das receitas, que foram de R\$ 12.341.013,10 (doze milhões trezentos e quarenta e um mil treze reais e dez centavos). Requereu, então, a regularidade, com ressalva, das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu ao caso concreto a aplicação da Lei 10.028/2000, pois a irregularidade das contas foi vinculada ao déficit financeiro das receitas não vinculadas, haveria a necessidade de qualificar infração à referida Lei, assim como a aplicação das penalidades correspondentes. Requereu, então, que o parecer prévio contemplasse as penalidades previstas nessa Lei.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução 3349/13 (peça 35), manifestou-se pelo provimento do recurso do Município e não provimento do recurso do Ministério Público de Contas. Argumentou que apurou o índice de 4,93% (quatro vírgula noventa e três por cento) de déficit orçamentário, o que poderia ser convertido em ressalva nas contas apresentadas, conclusão reforçada pela falta de "plena efetividade ao cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, deixando de adotar medidas que conferissem maior efetividade à execução do orçamento".



O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 13331/13 (peça 37), opinou pelo não provimento do recurso do Município e provimento do recurso do Ministério Público de Contas. Apontou que, embora a jurisprudência deste TCE-PR aponte para a regularidade, com ressalva, do déficit orçamentário abaixo de 5%, o princípio da legalidade deverá ser observado, sobretudo a Lei de Responsabilidade Fiscal, que vedaria tal prática. Além disso, reiterou a necessidade de cumprimento da Lei n.º 10.028/00 ao caso concreto pelas mesmas razões já apontadas na peça recursal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta nestes autos se refere à possibilidade de conversão em ressalva de resultado orçamentário deficitário em comparação às receitas não vinculadas em valor inferior a 5% (cinco por cento). Deve ser observado que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é clara em possibilitar a referida conversão, observadas as justificativas apresentadas pelo Município, conforme o Acórdão transcrito abaixo:

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIAS/ OMISSÃO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NÃO JUSTIFICADAS – DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE AGENTES POLÍTICOS (EXERCÍCIO DE 2.003), EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA 'H' DO INC. I DO ART. 12, DA LEI 8.212/91 – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO SUPERIOR A 5%; ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA JUSTIFICÁ-LO – PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO, PORÉM, A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.”

(TCE-PR, Acórdão n.º 416/07-Pleno, RR n.º 3965-0/06, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, v.u, pub. no AOTC n.º 98 em 11/05/2007)

Superada essa discussão, resta avaliar as justificativas do Município para a diminuição do índice do déficit pela dedução de liquidações de 2009 no valor de R\$ 75.180,00 (setenta e cinco mil cento e oitenta reais), empenho 2009/002631, e R\$ 8.590,08 (oito mil quinhentos e noventa reais e oito centavos), empenho 2009/0044813, reduziram o déficit para R\$ 594.040,26 (quinhentos e noventa e quatro mil quarenta reais e vinte e seis centavos). Isso baixaria o índice deficitário para 4,81% do total das receitas, que foi de R\$ 12.341.013,10 (doze milhões, trezentos e quarenta e um mil treze reais e dez centavos). Cabível, então, a conversão da irregularidade das contas em ressalva.

Registro, contudo, que adoto a posição da DCM, em sua Instrução 3349/13, que constatou que a comprovação de tal valor refere-se ao exercício anterior, pago em 2010, cuja dedução é adequada, donde resulta que o déficit orçamentário que era de R\$ 684.026,73 (fls. 02, peça 14) passa para R\$ 608.846,73, passando a representar 4,93% do total das receitas.

Por outro lado, o fornecimento dessas informações se deu em período posterior ao determinado pelas normas deste TCE-PR. Mais ainda: o déficit ainda persiste, só que em valor mais brando e sob a tolerância da jurisprudência deste Tribunal. Dessa forma, é cabível não somente a conversão da irregularidade das contas em ressalva, mas, também, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude de atraso na prestação de informações requeridas por este Tribunal, importantes para a avaliação das contas.

Por fim, o recurso do Ministério Público de Contas não merece provimento. A aplicabilidade da Lei n.º 10.028/2000 seria realizável em caso de declaração da irregularidade das contas, o que não é o caso concreto. As justificativas apresentadas pelo Município apresentaram um resultado orçamentário passível de declaração de regularidade com ressalva, o que inviabilizaria o provimento do recurso por estes motivos.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto pelo Município de Altônia (peça 19) para reformar o Acórdão n.º 89/12, da Primeira Câmara e emitir parecer prévio para regularidade, com ressalva, das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 4,93%, aplicando ao Sr. Pedro Nunes da Mata, CPF 706.327.589-53, prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude de atraso na prestação de informações requeridas por este Tribunal, importantes para a avaliação das contas.

Em consequência do julgamento, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 24).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município de Altônia (peça 19) para, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão n.º 89/12, da Primeira Câmara e emitir parecer prévio para regularidade, com ressalva, das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 4,93%, aplicando ao Sr. Pedro Nunes da Mata, CPF 706.327.589-53, prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude de atraso na prestação de informações requeridas por este Tribunal, importantes para a avaliação das contas.

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 24) para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2013 - Sessão n.º 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 695811/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4890/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO DA DCM PELO PROVIMENTO PARCIAL. PARECER DO MPC PELO PROVIMENTO PARCIAL. VOTO PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA, COM A DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO RECORRENTE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peça 149) interposto pelo Sr. Paulo José Alpendre Malucelli, ex-secretário de administração e finanças do Município de Matinhos, em face do Acórdão 2943/12, da Segunda Câmara, (peça 149), que julgou procedente a Tomada de Contas 21554-7/04 e irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Acindino Ricardo Duarte, Erdolino dos Santos Viana, Paulo José Alpendre Malucelli, Moacyr Luis Soares Filho e Antônio Franciso de Oliveira, condenando-os ao recolhimento, solidariamente, dos valores indevidamente auferidos, no montante de R\$ 89.588,39 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos, assim como determinou a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa, bem como a inscrição dos nomes dos gestores na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares. Observe-se que tal decisão fundou-se na constatação de diversas despesas irregulares nos exercícios de 2001 e 2002 que teriam ensejado desvio de verbas públicas mediante saques indevidos de cheques emitidos pela Prefeitura e pagamentos a credores sem empenho.

O Recorrente, por meio de recurso de revista, requer a nulidade do acórdão supramencionado, alegando que (i) há decisão judicial que considerou nulo todos os atos relativos a auditorias efetuadas no Município de Matinhos – em razão de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa – e que (ii) não houve o exame das provas indicadas pelo recorrente em sua impugnação, requerendo a exclusão de sua condenação solidária por atos que não praticou na qualidade de agente público.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução 3503/13 (peça 156), opinou pelo provimento parcial do recurso para que o Acórdão n.º 2943/12 seja parcialmente reformado, delimitando a responsabilidade solidária do Sr. Paulo José Alpendre Malucelli ao valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), tendo em vista que somente pode ser responsabilizado pelos atos realizados no período de 1º de janeiro a 1º de agosto de 2001, em que ocupava o cargo de Secretário de Administração e Finanças do Município de Matinhos.

Já no que tange à nulidade do acórdão, a DCM constatou que a decisão judicial anulou os relatórios de auditoria 02/2003 e 03/2003 e a própria Resolução 460/2003. No entanto, o relatório de auditoria em que se baseou o acórdão recorrido não se confunde com os relatórios de auditorias declarados nulos pela Justiça Estadual. A Tomada de Contas Extraordinária 21554-7/04, julgada procedente pelo acórdão recorrido, tem fulcro em relatório de auditoria realizado por comissão designada pela Portaria 85/2003-GP e aprovada pela Resolução 9150/2003, não guardando nenhuma relação com os atos declarados nulos pela decisão da Justiça Estadual. Logo, não há qualquer nulidade do relatório de auditoria em que se baseou o acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 14018/13 (peça 157), corroborou o entendimento da DCM pelo provimento parcial do presente recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo conhecimento e pelo provimento parcial do presente recurso de revista.

Com relação à alegação de nulidade do acórdão recorrido, noto que, como bem descrito pela DCM, é flagrante que a decisão da Justiça Estadual não alcançou o relatório de auditoria quer serviu de base para o acórdão. A Tomada de Contas Extraordinária 21554-7/04, julgada procedente pelo acórdão recorrido, tem fulcro no relatório de auditoria realizado por comissão designada pela Portaria 85/2003-GP e aprovada pela Resolução 9150/2003, não guardando nenhuma relação com os Relatórios de Auditoria 02/2003 e 03/2003 e Resolução 460/2003 que foram declarados nulos pela decisão da Justiça Estadual.

Já no que concerne a alegação de que o Recorrente exerceu o cargo de Secretário de Administração e Finanças do Município de Matinhos no período de 1º de janeiro a 1º de agosto de 2001, e que não poderia ter sido responsabilizado por atos praticados em outros períodos, assiste-lhe razão.

Desse modo, como anotou a DCM, a responsabilidade solidária do Recorrente em ressarcir os cofres municipais deve ser diminuída, limitando-se ao valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), referente a três cheques por ele emitidos.

Friso que não houve comprovação da alegação de que dois cheques foram



destinados ao pagamento de despesas miúdas e para depósito em caixa para pagamentos de pequena monta e que um terceiro cheque foi emitido para pagamento de médica que prestava serviços ao Município. Ressalto, também, que não foram encontrados quaisquer documentos comprobatórios, nem registros contábeis, dos cheques em questão, o que me faz manter a irregularidade. É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso de revista interposto pelo Sr. Paulo José Alpendre Malucelli contra o Acórdão 2943/12, da Segunda Câmara, apenas para limitar-lhe a responsabilidade solidária ao montante de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação da multa, e posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso de revista interposto pelo Sr. Paulo José Alpendre Malucelli contra o Acórdão 2943/12, da Segunda Câmara para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para limitar-lhe a responsabilidade solidária ao montante de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação da multa, e posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 300296/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4891/13 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO APENAS PARA ACRESCENTAR FUNDAMENTAÇÃO AO ACÓRDÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. RELATÓRIO

Trata-se Embargos de Declaração opostos pelo Município de Amaporá contra o Acórdão nº 999/2013, do Tribunal Pleno, que manteve decisão pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município em 2002 no valor de R\$ 49.999,56 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), cujo objeto foi a construção de um Centro Esportivo.

O Embargante sustenta que o acórdão é contraditório e omisso por não ter analisado as peças 157 a 159, pois nelas contam o (i) memorial descritivo de redução de meta física/financeira elaborado pelo Município, (ii) parecer jurídico elaborado pelo corpo técnico do Município e (iii) o termo de recebimento definitivo da obra.

Segundo o Embargante, se esses desses documentos tivessem sido analisados, o recurso teria sido provido, daí porque requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios com efeito infringente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este Tribunal está prevista no art. 76, II, da Lei Orgânica do TCE-PR:

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Embora o acórdão embargado não tenha se manifestado de forma expressa acerca dos documentos das peças 157 a 159, sua omissão em nada altera o mérito da decisão embargada, daí porque acolho os embargos declaratórios apenas para acrescentar os seguintes termos a fundamentação do Acórdão:

Em análise dos referidos documentos juntados às Peças 158/159, verifico que a situação do convênio e seu termo aditivo em nada poderão modificar a decisão do Acórdão nº 189/11, da 2ª Câmara, pois no convênio nº 736/2002 e seu termo aditivo datado de 01/12/2003, foram pactuados os valores de R\$ 99.999,13, sendo que a Secretaria (SEDU) repassaria R\$ 49.999,56 e o Município arcaria com R\$ 49.999,57.

No entanto, constato que o Município reduziu a sua participação no cronograma das obras do Centro Esportivo com a aplicação de apenas R\$ 9.369,19, caracterizando, portanto, ausência de aplicação da contrapartida pactuada, o que viola as regras da Resolução nº 03/06 deste Tribunal, notadamente os seus artigos 3º, 4º e 33º, a uma porque a redução das metas físicas das obras do Centro Esportivo ocorreu de forma unilateral e sem a participação da SEDU e, igualmente, sem a assinatura de

novo termo aditivo; a duas porque o Termo de Recebimento Definitivo de Obra assinado pelo Técnico do Paranacidade, atestou apenas “que os serviços executados encontram-se compatíveis com o projeto, perfazendo 59,37% do valor contratado”.

Assim, somente o Termo de Recebimento Definitivo de Obra com 100% de conclusão poderia comprovar o cumprimento integral do convênio, razão pela qual, o cumprimento de 59,37% é causa de irregularidade das contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo acolhimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Amaporá contra o Acórdão nº 999/2013-Tribunal Pleno, apenas para acrescentar ao Acórdão a fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Amaporá contra o Acórdão nº 999/2013-Tribunal Pleno, para no mérito, pelo acolhimento apenas para acrescentar ao Acórdão a seguinte fundamentação:

Em análise dos referidos documentos juntados às Peças 158/159, verifico que a situação do convênio e seu termo aditivo em nada poderão modificar a decisão do Acórdão nº 189/11, da 2ª Câmara, pois no convênio nº 736/2002 e seu termo aditivo datado de 01/12/2003, foram pactuados os valores de R\$ 99.999,13, sendo que a Secretaria (SEDU) repassaria R\$ 49.999,56 e o Município arcaria com R\$ 49.999,57.

No entanto, constato que o Município reduziu a sua participação no cronograma das obras do Centro Esportivo com a aplicação de apenas R\$ 9.369,19, caracterizando, portanto, ausência de aplicação da contrapartida pactuada, o que viola as regras da Resolução nº 03/06 deste Tribunal, notadamente os seus artigos 3º, 4º e 33º, a uma porque a redução das metas físicas das obras do Centro Esportivo ocorreu de forma unilateral e sem a participação da SEDU e, igualmente, sem a assinatura de novo termo aditivo; a duas porque o Termo de Recebimento Definitivo de Obra assinado pelo Técnico do Paranacidade, atestou apenas “que os serviços executados encontram-se compatíveis com o projeto, perfazendo 59,37% do valor contratado”.

Assim, somente o Termo de Recebimento Definitivo de Obra com 100% de conclusão poderia comprovar o cumprimento integral do convênio, razão pela qual, o cumprimento de 59,37% é causa de irregularidade das contas.

Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 689002/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

INTERESSADO: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 5053/13 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Liminar. Requisitos preenchidos. Deferimento da liminar e consequente suspensão dos efeitos do Acórdão n. 2935/13, da 2ª Câmara, até o julgamento final do Pedido de Rescisão.

I - Relatório

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de suspensão liminar da decisão rescindenda, proposto pela PASTORAL DA CRIANÇA, em face do Acórdão n. 2935/13, da Segunda Câmara[1] (proferido no protocolado n. 188971/09), cuja decisão, em razão da ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, oriunda do Fundo Estadual de Saúde, e determinou a devolução parcial dos recursos (R\$ 9.490,08), solidariamente, pela Pastoral da Criança e o gestor responsável Aldo de Cillo Pagotto.

Pelo Despacho 1719/13 (peça 04), recebi este pedido para processamento, pois presentes os requisitos legais e regimentais.

A respeito do pedido de suspensão liminar da decisão, a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n. 219/13 - peça 09) manifestou-se pela sua concessão, para que sejam obstados os atos executórios em desfavor da Requerente. Argumentou que em matéria probatória a documentação apresentada na inicial afigura-se suficiente, e que o periculum in mora encontra-se identificado, pois o débito está inscrito em dívida ativa e pode ensejar prejuízos relevantes ao requerente.

Por sua vez, baseado na Orientação Normativa 01/09[2], editada por seu Colégio de Procuradores e no Art.77 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005[3], o



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n. 17434/13 - peça 07) opinou pelo indeferimento da liminar.

II - Fundamentação e Voto

O pedido de suspensão liminar comporta deferimento.

(i) Apesar do Pedido de Rescisão não ter ordinariamente o efeito suspensivo, isso não significa inviabilizar os proventos de urgência, que têm efeitos próprios e específicos. Além disso, importante anotar que o Artigo 52, da Lei Orgânica determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal.

Assim, o Artigo 495-A, do Regimento Interno, apenas tratou de explicitar os pressupostos da antecipação de tutela, estabelecendo que a medida liminar suspensiva da decisão rescindenda pressupõe a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O §1º do referido dispositivo acrescentou o pressuposto da reversibilidade do provento antecipado, característico do instituto, pois dispõe que "Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros".

Ademais, o inc. LXXVIII do Art.5º da Constituição[4] assegura a todos, não só no âmbito judicial, mas também no administrativo, uma duração razoável dos processos, inclusive com os meios que garantam a respectiva celeridade de tramitação.

Retardar ou suprimir a efetividade que a liminar pode emprestar ao jurisdicionado significa, em última hipótese, desconsiderar tal preceito constitucional.

Isto não bastasse, se uma decisão judicial, que possui força de definitividade, pode ter seu cumprimento suspenso em sede de Ação Rescisória[5], com mais razão uma decisão administrativa o poderá, a exemplo da que se discute neste protocolado.

(ii) O presente Pedido de Rescisão veio acompanhado[6] do Termo de Instalação e Funcionamento, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, referente aos dois equipamentos adquiridos pela Pastoral da Criança, no valor total de R\$9.490,09, em atendimento ao termo de convênio n. 011/2008. Isto é, a Requerente apresentou o documento cuja ausência motivou a reprovação das contas de transferência voluntária. Nesse passo, em sede de cognição sumária, não resta dúvida a respeito da existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória.

De mesmo modo, não se pode questionar que a tramitação dos atos executórios, com a iminente execução judicial do título, e, especialmente, o impeditivo de emissão de certidão liberatória autorizativa de novos repasses em favor da Requerente evidenciam a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Convém ainda mencionar que a concessão da liminar não resulta dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros, estando em conformidade com o §1º[7], do Artigo 495-A, do Regimento Interno.

Por fim, entendo pertinente observar que embora este pedido tenha sido formulado pela PASTORAL DA CRIANÇA, por seu Coordenador Nacional, o seu antigo gestor, Senhor Aldo de Cillo Pagotto, também sofreu efeitos diretos da decisão rescindenda, pois condenado a recolher os recursos solidariamente com a entidade.

Por tal razão, considerando que as circunstâncias autorizadoras da liminar, postas acima, são objetivas (e, portanto, seu proveito não é exclusivo à entidade requerente), entendo que os efeitos da liminar devem se estender ao Sr. Aldo de Cillo Pagotto, por aplicação analógica ao que dispõe o Art.481[8] do Regimento Interno e também por uma questão de lógica jurídica.

Por todo o exposto, com fundamento no Art.495-A do Regimento Interno[9], acompanho a Unidade Técnica e VOTO pelo deferimento da liminar pretendida, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda (Acórdão n. 2935/13, da Segunda Câmara, proferido no protocolado n. 188971/09), até o julgamento final deste Pedido de Rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir a liminar pretendida, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda (Acórdão n. 2935/13, da Segunda Câmara, proferido no protocolado n. 188971/09), até o julgamento final deste Pedido de Rescisão, com fundamento no Art.495-A do Regimento Interno[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (Relator) e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Orientação Normativa n. 01/09: "É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do tribunal de contas transitada em julgado."

3. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...).

4. CF, 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

5. CPC, Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

6. Páginas 21-22 da peça n. 02.

7. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

8. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado a revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

9. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

10. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

PROCESSO Nº: 26163/03

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO TERUO KATO

ADVOGADO / PROCURADOR: GRASIELA POMINI (OAB/PR 57135), MIGUEL

GUSTAVO LOPES KFOURI (OAB/PR 26905)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 483/13 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PARANAVÁ. EXERCÍCIO DE 1999. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO NO QUE SE REFERE AO PODER EXECUTIVO, AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E AO FUNDO MUNICIPAL DE TRÁNSITO – FUMTRAN. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO NO QUE SE REFERE AO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA. CONHECIMENTO PROVIMENTO DO RECURSO NO QUE TANGE À FUNDAÇÃO DE ESPORTES, À FUNDAÇÃO CULTURAL, AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, AO SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO – SERPAVI, AO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, À FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ E AO FUNDEF.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Antônio Teruo Kato, ex-prefeito municipal do Município de Paranaíba, em face do Acórdão 5657/2002 e da Resolução 9136/02 (peças 10 e 11, respectivamente, do processo 9617-6/00), que julgaram irregulares as contas em razão dos seguintes fatos:

1) Executivo Municipal:

- a) Ausência de publicação da Lei Orçamentária Anual;
- b) Recebimento de subsídios acima do limite legal;
- c) Não atendimento ao artigo 212 da CF/88 com relação ao ensino;
- d) Contratação de servidores por tempo determinado sem concurso público;

2) Fundação de Esportes:

- a) Ausência de publicação da Lei Orçamentária Anual;
- b) Pagamento de serviços ao contador do Executivo, configurando acumulação de cargos públicos;

3) Fundo Municipal de Saúde:

- a) Ausência de publicidade da Lei Orçamentária Anual;
- b) Ausência de Demonstrativo do Quadro de Pessoal;
- c) Contratação de servidores por tempo determinado sem concurso público;

4) Fundação Cultural:

- a) Ausência de publicação da Lei Orçamentária Anual;

5) Fundo de Previdência:

- a) Ausência de publicação da Lei Orçamentária Anual;

6) Serviço de Pavimentação – SERPAVI:

- a) Divergências no Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
- b) Ausência de publicidade da Lei Orçamentária Anual;

7) Falta de Demonstrativo do Quadro de Pessoal;

8) Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM:

- a) Ausência de publicidade da Lei Orçamentária Anual;
- b) Pagamento de serviços ao contador do Executivo, configurando acumulação remunerada de cargos públicos;

9) Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras:

- a) Ausência absoluta de autorização legislativa para a execução orçamentária;

10) Fundo Municipal de Assistência Social:

- a) Ausência de publicação da Lei Orçamentária Anual;
- b) Ausência de Demonstrativo do Quadro de Pessoal;

11) Pagamento de pessoal através do elemento Serviços de Terceiros;

12) Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência:

- a) Ausência absoluta de autorização legislativa para a execução orçamentária;



b) Contratação de servidores por tempo determinado sem concurso público;
c) Pagamento de serviços ao contador do Executivo, configurando acumulação remunerada de cargos públicos;
11) Fundo Municipal de Trânsito:

a) Ausência de autorização legislativa para a execução orçamentária;
b) Contratação de servidores por tempo determinado sem concurso público;
c) Falta do Quadro Demonstrativo de Pessoal;
12) FUNDEF:

a) Ausência de publicidade da Lei Orçamentária Anual.
b) Falta do Quadro Demonstrativo de Pessoal
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 962/13 (peça 74), ratificou as conclusões exaradas nas Instruções 302/08 (peça 36) e 1517/08 (peça 41), opinando pelo:

a) provimento parcial do recurso no que se refere ao Executivo, ao Fundo Municipal de Saúde, ao Fundo Municipal de Assistência Social e ao Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAM;
b) não provimento no que se refere ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;

c) provimento no que tange à Fundação de Esportes, à Fundação Cultural, ao Fundo de Previdência, ao Serviço de Pavimentação – SERPAVI, ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, à Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras de Paranavai e ao FUNDEF.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 12111/13 (peça 75), corroborou o entendimento da DCM, propondo, entretanto, a emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Paranavai, exercício de 1999, e pelo julgamento de regularidade, com ressalva, das contas dos Fundos de Assistência Social e de Trânsito, assim como das demais autarquias e fundos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da DCM e do MPC pelo conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, passo a analisá-lo conforme as irregularidades apontadas na decisão recorrida.

Com relação à ausência de publicação da LOA, verifico que tal irregularidade foi sanada com a remessa do comprovante de publicação das Leis Municipais 2088/98 (Executivo e Fundação Cultural), 2083/98 (Fundação de Esportes), 2086/98 (Fundo Municipal de Saúde), 2084/98 (Fundo de Previdência), 2091/98 (Serviço de Pavimentação – SERPAVI), 2087/98 (Fundo de Reequipamento de bombeiros – FUNREBOM), 2085/98 (Fundo Municipal de Assistência Social) e 2089/98 (FUNDEF).

No que concerne à contratação de servidores por tempo determinado sem a realização de concurso público ou teste seletivo no Poder Executivo, no Fundo Municipal de Saúde e no Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, como bem ressaltou o MPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem aplicando o princípio da continuidade administrativa e afastando a ilegalidade nas contratações quando não houver prejuízo ao erário ou má-fé do responsável (e.g., REsp 514820 e REsp 242632).

No caso dos autos, entendo que a contratação por tempo determinado dos Assim, tal irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Também regularizado restou a falta de demonstrativo do quadro de pessoal, pois restou flagrante que os servidores remunerados pelo FUNDEF, pelo Serviço de Pavimentação – SERPAVI, pelo Fundo Municipal de Saúde e pelo Fundo Municipal de Assistência Social faziam parte do quadro servidores da Prefeitura, estando, portanto, inclusos no demonstrativo anexo ao Balanço da Prefeitura.

Especificamente quanto ao Executivo Municipal, encontra-se regularizados os itens (i) "não atendimento ao artigo 212 da CF/88 com relação ao ensino", uma vez que a unidade técnica desta Corte, ao revisar os cálculos, constatou que o total das aplicações foi de R\$ 4.555.349,96, correspondente a 34,58% da Receita Base de Cálculo, sendo atendido desta forma o preceito constitucional e (ii) "recebimento de subsídios acima do limite legal", pois como bem ressaltou a DCM, o recorrente já obteve perante o Poder Judiciário a quitação e extinção do processo de devolução de subsídios recebidos a maior no período de janeiro de 1997 a abril de 2000, bem como o Vice Prefeito teve promulgado por este Tribunal a baixa de responsabilidade através da Resolução nº. 62.44/02 de 23 de julho de 2002.

Com relação ao Serviço de Pavimentação – SERPAVI, a irregularidade apontada de divergências no demonstrativo das variações patrimoniais encontra-se sanada, pois a remessa de nova documentação, contendo a inscrição da dívida ativa do exercício no valor de R\$ 916.574,60 está de acordo com o balanço patrimonial.

No que tange ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, sanada está a irregularidade, pois o pagamento de serviços ao contador do Executivo, configurando acumulação remunerada de cargos públicos restou justificada pelo ente, considerando o pequeno valor envolvido (foi pago ao profissional Gilmar Pinheiro, responsável também pela contabilidade do Executivo Municipal, a importância de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) durante o exercício, a título de "serviços de terceiros", inexistindo quaisquer despesas sob o elemento 3.1.0.0 - Pessoal e Encargos Sociais), assim como o fato de que o contabilista em questão fazia parte de um serviço administrativo, composto também pelo Secretário Municipal da Fazenda, por um tesoureiro e um secretário, nos termos do artigo 5º da lei municipal 5773/98.

No que diz respeito à Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras, sanada está a irregularidade no que concerne à falta de autorização legislativa para a execução orçamentária, caracterizada a inexistência de despesas,

existindo apenas receita no montante de R\$ 46,65 (quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) decorrente da aplicação financeira do saldo financeiro remanescente de R\$ 618,22 (seiscentos e dezoito reais e vinte e dois centavos). Assim, não se mostra necessária a existência de orçamento formal, até porque o ente foi atualizado com a criação da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai, cuja fiscalização acha-se a cargo da 4ª ICE.

Com relação ao pagamento de pessoal através do elemento "Serviços de Terceiros" (Fundo Municipal de Assistência Social), efetivamente utilização de rubrica orçamentária inadequada não causou qualquer dano ao erário, e tal erro foi posteriormente corrigido. Assim, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, há que se converter tal irregularidade em ressalva.

Restou demonstrado, também, que o pagamento de serviços, pela Fundação de Esportes, ao contador do Executivo, não configurou acumulação de cargos públicos, tendo em vista que há notas de empenho/recibos atestando que o Sr. Gilmar Pinheiro exercia a função particular de técnico de futebol de salão, com as respectivas despesas sendo empenhadas no elemento 3.3.9.0.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas, regulariza o tópico apontado no que tange a eventual acumulação do cargo de contador.

Quanto ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência: (i) no que diz respeito ao pagamento de serviços ao contador do Executivo, mantém-se a irregularidade, pois restou claro que o cargo de Contador encontrava-se ocupado, ainda que de acordo com o recorrente o referido cargo não era remunerado e (ii) no que se refere à ausência de autorização legislativa para a execução orçamentária, mantém-se a irregularidade, pois mesmo estando o Fundo inativo, o orçamento deve refletir toda a organização, sendo que no caso em tela existia previsão de receitas provenientes de recursos federais e, conseqüentemente, de despesas.

Quanto ao Fundo Municipal de Trânsito: (i) no que concerne à falta do quadro demonstrativo de pessoal, restou caracterizada a inexistência de gastos com pessoal e encargos sociais. Deste modo, tal item deve ser considerado regularizado; (ii) no que tange à contratação de servidores por tempo determinado sem concurso público, constata-se também a ausência de despesas com pessoal contratado por tempo determinado, igualmente podendo portanto ser considerado regularizado.

Já no que toca à ausência de autorização legislativa para a execução orçamentária, relativa ao Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, frise-se que como bem apontou a unidade técnica desta Corte de Contas, a remessa de cópia da Lei Municipal 2.096/99 autorizando a abertura de crédito adicional especial no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não elide a irregularidade, uma vez que se refere ao exercício de 1.998 e não ao exercício de 1.999, cujas contas são objeto da presente análise. Todavia, considerando-se que se trata de falha formal que não causou lesividade ao erário, e que foi efetivada a ação local referente à política pública de trânsito, converte-se o item em ressalva.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo:

a) conhecimento e não provimento do recurso no que se refere ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, mantendo o julgamento pela irregularidade;

b) pelo conhecimento e provimento do recurso no que tange à Fundação de Esportes, à Fundação Cultural, ao Fundo de Previdência, ao Serviço de Pavimentação – SERPAVI, ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, à Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras de Paranavai e ao FUNDEF, para julgar regulares, com ressalvas, as contas do Executivo Municipal, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e do Fundo Municipal de Assistência Social, e regulares as contas da Fundação de Esportes, da Fundação Cultural, do Fundo de Previdência, do Serviço de Pavimentação – SERPAVI, do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, da Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras e do FUNDEF.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações de estilo e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, no que se refere ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, mantendo o julgamento pela irregularidade;

II - Conhecer do Recurso de Revista e no mérito dar-lhe provimento no que tange à Fundação de Esportes, à Fundação Cultural, ao Fundo de Previdência, ao Serviço de Pavimentação – SERPAVI, ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, à Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras de Paranavai e ao FUNDEF, para julgar regulares, com ressalvas, as contas do Executivo Municipal, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e do Fundo Municipal de Assistência Social, e regulares as contas da Fundação de Esportes, da Fundação Cultural, do Fundo de Previdência, do Serviço de Pavimentação – SERPAVI, do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, da Fundação Faculdade Municipal de Educação, Ciências e Letras e do FUNDEF.

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações de estilo e, posteriormente, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 76141/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: GIULIANO INZIS, PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2404/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. 2. Município de Foz do Iguaçu (concedente). Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu (conveniente). 3. Terceirização imprópria de atividade fim do Município. Pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000. 4. Irregularidade das contas. Determinações.

RELATÓRIO

O Relatório a seguir apresentado consiste em adaptação do Parecer Ministerial n.º 1833/13 (peça 59), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, representante único do parquet a atuar no feito:

2. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa ao Convênio n.º 81/2008, formalizado entre o Município de Foz do Iguaçu (concedente), representado por seu então prefeito, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, e a Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu (conveniente), representada por seu presidente, senhor Giuliano Inzis, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto o apoio financeiro e técnico para a manutenção da Pré-Escola Mãe Maria, que atende crianças carentes, na faixa etária de 4 a 6 anos, em regime pré-escolar, com prioridade para famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos, a fim de diminuir o índice de evasão escolar na 1ª série do município.

3. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua primeira manifestação nos autos (Instrução n.º 2206/09-DAT, peça 05), apontou a existência de diversas irregularidades na prestação de contas, questionando a própria legalidade da transferência voluntária. Transcreve-se:

“A análise global deste convênio revela que se trata exclusivamente de pagamento de pessoal e encargos, o que contraria os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o Município de Foz do Iguaçu não tenha alocado o gasto deste convênio com pessoal no índice de pessoal, nos termos do art. 19 da LRF.

Ao que tudo indica, as atividades pagas pelo convênio são as mesmas de obrigação do Município de Foz do Iguaçu, não indicando que são atividades complementares às desenvolvidas pelo município. Ou seja, a entidade beneficiária dos recursos, salvo prova em contrário, não desenvolvia as atividades do objeto do convênio de forma rotineiramente, independente de ter firmado o convênio com o

município.” (grifei)

4. Devidamente citados, o representante legal da Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu e o então prefeito de Foz do Iguaçu apresentaram defesa (peças 15, 19, 21 e 25).

5. A Diretoria de Análise de Transferências analisou a documentação pela Instrução n.º 6317/09-DAT (peça 28) asseverando que a entidade apresentou todos os documentos solicitados, fazendo a seguinte ressalva:

“(…) b) RAIS analítica do ano base de 2008.

A entidade fez juntar aos autos às fls. 178/203 a relação. A análise dos registros deste documento em confronto com os dados do Sistema de Atos de Movimentação de Pessoal do Tribunal, revela que os funcionários da entidade tomadora dos recursos não fazem parte do quadro permanente do Município de Foz do Iguaçu e que a entidade está cumprindo com essa exigência trabalhista.

No entanto, em nossa opinião as atividades pagas pelo convênio são as mesmas de obrigação do Município repassador – educação infantil para crianças de 4 a 6 anos – não indicando que são atividades complementares às desenvolvidas pelo município, estando presente no caso em tela, a situação de terceirização indevida de serviços públicos, fato que enseja ressalva na aprovação da presente prestação de contas.

Nesse sentido, alertamos a municipalidade de Foz do Iguaçu para as novas regras para o empenhamento das subvenções sociais concedidas para o próximo exercício, que prevê no Plano de Contas da Despesa/SIM/AM – 2010 deste Tribunal, o empenhamento desses repasses no elemento de despesa 3.1.50.43.00, classificação que compõem o incide do limite das despesas de pessoal, de que trata o art. 19 da Lei Complementar n.º. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

(…)

2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, verificamos que os documentos anexados sanam parcialmente as irregularidades apontadas na instrução anterior, permanecendo a impropriedade apontada na alínea “b”, acima, ou seja, terceirização indevida de serviços públicos na entidade tomadora dos recursos, ensejando ressalva na aprovação da presente prestação de contas.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal referente à gestão do Sr. Giuliano Inzis, CPF n.º. 005.155.919-63 no cargo de Presidente, gestor das contas, nos termos da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das seguintes medidas:

a) Envio deste processo à DCM – Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, para averiguar se o Município de Foz do Iguaçu incluiu no cálculo do gasto com pessoal no exercício de 2008, o valor pago pela entidade tomadora dos recursos com pessoal e encargos, nos termos do art. 19, da Lei Complementar n.º. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) A adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.” (grifei)

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15.858/09 (peça 30), requereu a oitiva da Diretoria de Contas Municipais para que a mesma informasse “se o valor objeto do convênio em exame foi adequadamente contabilizado por ocasião da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2008, objeto do protocolo n.º 135657/09, em trâmite perante esta Corte, solicitando-se à referida unidade técnica esclarecer, ainda, se o montante respectivo não deveria ser contabilizado na forma do disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).”

7. A Diretoria de Contas Municipais, em face da diligência, emitiu a Informação n.º 1008/10-DCM (peça 34), manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas, conforme ementa a seguir transcrita:

“Ementa: Prestação de Contas de Transferência. Exame da Inclusão da despesa no limite de gastos com pessoal do Município. Impossibilidade de exame automático. As atribuições da DCM precisariam ser aperfeiçoadas. Necessidade da verificação de aspectos não contidos no processo. Implementação da classificação somente em relação às despesas custeadas por repasses a partir do exercício de 2010. Mobilizar o Município para observância de classificação contábil da despesa consistente com as constatações aqui propostas, mantendo-se a conclusão pela regularidade com ressalva, por esta razão, a ser registrada no banco de informações deste Tribunal para as imputações que futuramente se fizerem devidas.” (grifei)

8. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 7354/10 (peça 36) do qual se transcreve os seguintes trechos:

“Resta evidente que independentemente do mérito do julgamento no que se refere à regularidade das despesas efetuadas – assim consideradas a pertinência destas com o Plano de Aplicação – não pode esta Corte fechar os olhos às graves irregularidades que se perpetram através da celebração de convênios e ajustes similares que têm por finalidade principal a burla aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de cujos instrumentos resultem contratos trabalhistas marcados pelos requisitos da pessoalidade e subordinação direta.

(…)

Destarte, sem embargo quanto a eventual pronúncia pelo regularidade com ressalva das contas em exame, conforme propõe a DAT, forçoso é reconhecer-se que a celebração do ajuste em si mesmo permite ao Município tangenciar a regra matriz da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao equilíbrio das contas



públicas, em especial no que se refere à limitação da despesa com pessoal, de sorte que o gestor da entidade, ora qualificada como interessada, ao celebrar CONVÊNIO através do qual se viabilize ao gestor municipal a burla à legislação nacional, está cometendo em pleno acordo com este último, ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, tipificado nos artigos 10, inciso XIV, 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92. Ambos os signatários incorrem na prática do ato.

9. Propugnou o parquet a adoção das seguintes medidas:

"1. Dar-se CIÊNCIA ao gestor da entidade que está a prestar contas do inteiro teor do Parecer Ministerial nº 10.608/02, adotado pelo Pleno desta Corte nos termos da Resolução nº 7224/02, ALERTANDO-O que a celebração de convênios e outros ajustes à margem dos preceitos ali contidos, bem como para viabilizar a burla às determinações da Lei Complementar nº 101/2002, ou à margem dos preceitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 11.350/2006, pode caracterizar o cometimento de ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, tipificado nos artigos 10, inciso XIV, 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92;

2. Na hipótese do presente ajuste perdurar por mais de 02 (dois) anos, e se prestar a recrutamento de profissionais para efetivação de serviços de natureza permanente a serem prestados pelo Município, o que retira o caráter de subsidiariedade ou complementariedade da atividade, assumindo nítido caráter substitutivo de contratação de mão de obra, se DETERMINE O CANCELAMENTO DO CONVÊNIO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, caso seu término não venha a ocorrer em data anterior, com a conseqüente NOTIFICAÇÃO do atual Prefeito Municipal para a adoção das providências cabíveis;

3. Seja igualmente ALERTADO o atual Prefeito Municipal de que os repasses em favor de entidades privadas, integrantes do chamado "terceiro setor", que visem atender à execução de programas governamentais mediante espúrios expedientes de terceirização de mão de obra, sob a roupagem de transferências voluntárias, notadamente a entidades que não possuam estrutura, local próprio e empregados habituais que já desenvolvam suas atividades sociais independentemente do ajuste celebrado, bem como a inadequada contabilização dos recursos repassados, sem a observância ao teor do artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, e ao disposto no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pode caracterizar o cometimento de ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, tipificado nos artigos 10, inciso XIV, 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92;

4. Seja dado conhecimento da existência deste convênio e da decisão que vier a ser proferida na presente prestação de contas ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho em razão da omissão quanto à realização de concurso público para prover as atividades permanentes supridas mediante mão de obra, cujos contratos trabalhistas são marcados pelos requisitos da pessoalidade e subordinação direta, celebrados em decorrência do convênio em exame, em possível burla à Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Seja informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil o montante total dos valores efetivamente repassados pelo Município à entidade, para oportuna apuração do correto recolhimento de valores devidos a título de tributos e contribuições previdenciárias decorrente do ajuste firmado e respectivas contratações;

6. Seja oficiado à Secretaria do Tesouro Nacional para que esta avalie a possibilidade de emitir orientação aos Municípios quanto à correta contabilização de recursos repassados às entidades do terceiro setor, em face do que prescreve o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, em especial quando os repasses visem a atender programas de governo nas áreas da saúde, da educação e da assistência social.

7. DETERMINE a dita Diretoria de Contas Municipais que na hipótese de não ter emitido opinativo conclusivo no processo de prestação de contas anual relativa ao exercício de 2008, inclua o montante despendido com o pagamento de pessoal diretamente ligado à execução das atividades finalísticas da Administração Municipal (a exemplo da contratação de médicos, e outros profissionais de saúde, de professores, instrutores e outros profissionais de educação ou voltados à execução de atividades próprias da assistência social), contratados para a viabilização e execução de programas de governo, seja nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, no rol das despesas que integram a rubrica "Outras Despesas de Pessoal", conforme preconizado pelo artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000."

10. Segundo proposta de voto deste relator acatada por unanimidade pelo colegiado, o Acórdão n.º 869/11-Primeira Câmara (peça 38) determinou a realização de diligência, nos seguintes termos:

"11. Do exposto, voto para que este Tribunal:

I) determine a inclusão do nome do prefeito municipal de Foz do Iguaçu que formalizou o Convênio nº 81/2008, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, no rol de responsáveis deste processo, a fim de que o mesmo seja citado pela via postal, oportunizando-lhe a apresentação de defesa ante o conteúdo do Parecer nº 7354/10 do Ministério Público de Contas, no prazo regimental de 15 dias;

II) determine o encaminhamento de cópia do acórdão que vier a ser lavrado ao conselheiro Nestor Baptista, relator do processo nº 127697/10, que trata das contas do prefeito municipal de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2008, para sua ciência e apreciação quanto aos apontamentos constantes do Parecer nº 7354/10."

11. Devidamente intimado, o senhor Paulo Mac Donald Ghisi juntou aos autos sua defesa (peça 45).

12. O então prefeito de Foz da Iguaçu aduz, em síntese, que até o exercício de 2008 não existia abordagem específica sobre a matéria, o que toma coerente e justo os pareceres técnicos emitidos nos autos, já que a exigência de correta contabilização só poderia ser feita com relação às despesas custeadas por repasses ocorridos a partir do exercício de 2010, haja vista as decisões terem sido

pela regularidade com ressalva.

13. Finaliza sua defesa asseverando que as medidas propostas pelo Parecer Ministerial n.º 7354/10, no que concernem as determinações dirigidas à municipalidade, teriam sido adotadas pela mesma.

14. Nova decisão - Acórdão n.º 2561/11-Primeira Câmara (peça 46) foi emitida, retificando o anterior Acórdão n.º 869/11-Primeira Câmara em razão dos seguintes fatos:

"2. Inicialmente, a Secretaria da Primeira Câmara detectou que a decisão indicou erroneamente o número do processo de prestação de contas do prefeito municipal de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2008.

3. Posteriormente, constatou-se que, em razão da alteração do voto original do relator (ocorrida a partir das discussões travadas sobre a matéria na sessão), não foram rediscutidas e decididas objetivamente algumas propostas apresentadas pelo Ministério Público de Contas concernentes às comunicações ao Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional (itens 4, 5 e 6 do Parecer n.º 7354/10 - peça processual nº 36)." (grifei)

15. Assim, o voto retificador passou a ter a seguinte redação:

"I) determine a inclusão do nome do prefeito municipal de Foz do Iguaçu que formalizou o Convênio nº 81/2008, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, no rol de responsáveis deste processo, a fim de que o mesmo seja citado pela via postal, oportunizando-lhe a apresentação de defesa ante o conteúdo do Parecer nº 7354/10 do Ministério Público de Contas, no prazo regimental de 15 dias;

II) determine o encaminhamento de cópia do acórdão que vier a ser lavrado ao conselheiro Nestor Baptista, relator do processo nº 135657/09, que trata das contas do prefeito municipal de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2008, para sua ciência e apreciação quanto aos apontamentos constantes do Parecer nº 7354/10." (grifei)

16. Em razão da retificação acima descrita, concedeu-se nova oportunidade de contraditório ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi (vide Despacho n.º 1625/12-GATBC), que optou por não se manifestar, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 56).

17. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio de sua derradeira Instrução n.º 6305/12-DAT (peça 57), ratifica seu opinativo anterior pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista a contabilização de despesas em classificação contrária ao definido na legislação em vigor.

18. O Ministério Público de Contas, a seu turno, em seu Parecer n.º 1833/13, teve as seguintes considerações e conclusões:

"Da longa descrição da instrução processual, algumas premissas restaram incontestáveis.

Primeiro, restou evidente que o convênio celebrado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu caracteriza a terceirização de atividade fim do ente municipal, qual seja: oferecer educação infantil pública à população de Foz do Iguaçu[1].

Como corolário, a terceirização revelou-se indevida, posto que as atividades objeto da transferência voluntária deveriam ser prestadas diretamente pelo Município por meio de profissionais contratados via concurso público (art. 37, II, da CF/88).

Ou seja, a celebração do Convênio, por si só, já se mostrou irregular, fato suficiente para impor a desaprovação das contas, sem prejuízo de aplicação de multa ao representante legal da entidade concedente, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

Note-se que a própria Diretoria de Análise de Transferências[2] reconhece que houve a "terceirização indevida de serviços públicos da entidade tomadora", todavia, conclui que tal irregularidade pode ser motivo de mera ressalva, o que revela uma posição dúbia da unidade técnica a respeito do tema, vez que não se pode considerar como simples impropriedade formal a burla a um preceito de índole constitucional.

De outra parte, inobstante a discussão a respeito da ilicitude da terceirização, também se revelou incontestável que os gastos com o pagamento de pessoal objeto do Convênio tinham natureza de substituição de servidores e/ou empregados públicos, e deveriam ser contabilizados na forma do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na linha do entendimento jurisprudencial e normativo desta Corte citado no anterior Parecer Ministerial nº 7354/10.

Neste sentido, não se pode aceitar o argumento esgrimido pela Diretoria de Contas Municipais e pelo ex-prefeito de Foz do Iguaçu de que a correta contabilização de repasses que se refiram a substituição de pessoal efetivo somente poderia ser considerada a partir do exercício de 2010, sob pena de tornar letra morta a regra matriz da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao equilíbrio das contas públicas.

Em outras palavras, a unidade técnica pretende impor a tese de que as normas constitucionais e legais vigentes no ordenamento jurídico só gozam de efetividade perante este Tribunal de Contas depois de inseridas no escopo regulamentar das chamadas "Instruções Normativas".

Com a devida vênia, este Procurador considera que o Convênio nº 081/2008 sujeitava-se plenamente as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000, razão pela qual renova-se o pedido de que o presente expediente seja anexado aos autos de prestação de contas anual do executivo de Foz Iguaçu exercício 2008 (processo nº 135657/09) a fim de que as despesas oriundas do Convênio em exame sejam incluídas no rol das despesas que integram a rubrica "Outras Despesas de Pessoal", conforme preconizado pelo artigo 18, § 1º, da LRF.

Ante o exposto, considerando que o ato de transferência voluntária nº 081/2008 caracterizou a terceirização ilegal de atividade fim do ente municipal em afronta ao art. 37, II, da CF/88, bem como pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000; este Procurador, com fundamento no art. 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/05, opina pela



IRREGULARIDADE das contas, aplicando-se ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, na qualidade de representante legal da entidade concedente, a multa administrativa prevista no art. 87. IV, 'g' do mesmo diploma legal.

Reitera-se, ainda, a emissão das seguintes medidas e DETERMINAÇÕES:

1. Seja dado conhecimento da existência deste convênio e da decisão que vier a ser proferida na presente prestação de contas ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho em razão da omissão quanto à realização de concurso público para prover as atividades permanentes supridas mediante mão de obra, cujos contratos trabalhistas são marcados pelos requisitos da pessoalidade e subordinação direta;

2. Seja informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil o montante total dos valores efetivamente repassados pelo Município à entidade, para oportuna apuração do correto recolhimento de valores devidos a título de tributos e contribuições previdenciárias decorrente do ajuste firmado e respectivas contratações;

3. DETERMINE-SE que o presente expediente seja anexado aos autos de prestação de contas anual do executivo de Foz Iguaçu exercício 2008 (processo nº 135657/09) a fim de que as despesas oriundas do Convênio em exame sejam incluídas no rol das despesas que integram a rubrica "Outras Despesas de Pessoal", conforme preconizado pelo artigo 18, § 1º, da LRF.

É o parecer."

VOTO

Acompanho o Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas irregulares em razão de infração à norma legal, "considerando que o ato de transferência voluntária nº 081/2008 caracterizou a terceirização ilegal de atividade fim do ente municipal em afronta ao art. 37, II, da CF/88, bem como pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000".

2. Assento que tal irregularidade deve ser atribuída ao responsável pela concessão dos recursos, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, então Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu. Observo, de outra feita, que não foi anotada na instrução irregularidade que possa ser imputada ao ordenador de despesas do convênio, senhor Giuliano Inzis.

3. Outrossim, discordo do parecer quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87. IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, posto considerar que o dispositivo constitui penalidade para fato não delimitado com a especificidade necessária.

4. Ademais, deixo de acompanhar a manifestação ministerial para "que o presente expediente seja anexado aos autos de prestação de contas anual do executivo de Foz Iguaçu exercício 2008 (processo nº 135657/09) a fim de que as despesas oriundas do Convênio em exame sejam incluídas no rol das despesas que integram a rubrica "Outras Despesas de Pessoal", conforme preconizado pelo artigo 18, § 1º, da LRF". Embora o relator da prestação de contas anual já tenha sido identificado da questão supracitada nos autos nº 135657/09, entendo que a decisão de mérito a ser proferida deve ser também encaminhada ao relator das contas do gestor de 2008, para ciência e eventuais providências cabíveis.

5. De outra feita, acolho as demais proposições do Ministério Público de Contas para que sejam expedidas comunicações ao Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins que esses órgãos entendam adequados.

6. Assim, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento nos artigos 1º, VI, e 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05, julgue irregulares as contas do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, então prefeito de Foz do Iguaçu, relativas ao Convênio nº 081/2008, firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu, em razão de que o ato de transferência voluntária caracterizou terceirização ilegal de atividade fim do ente municipal, em afronta ao artigo 37, II, da CF/88[3], bem como porque o pagamento de despesas com pessoal foi realizado sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

II) determine o encaminhamento de cópia do acórdão que vier a ser lavrado ao conselheiro Nestor Baptista, relator do processo nº 135657/09, que trata das contas do prefeito municipal de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2008, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis;

III) determine o encaminhamento de cópia do acórdão que vier a ser lavrado ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, para que tomem ciência da omissão do Município de Foz do Iguaçu quanto à realização de concurso público para prover suas atividades permanentes, supridas irregularmente mediante contratações de mão de obra marcadas pela pessoalidade e subordinação direta;

IV) determine o encaminhamento de cópia do acórdão que vier a ser lavrado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informando o montante total dos valores efetivamente repassados pelo Município de Foz do Iguaçu à Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu, de forma a possibilitar a oportuna apuração do correto recolhimento de valores devidos a título de tributos e contribuições previdenciárias decorrentes do ajuste firmado e respectivas contratações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas da sessão, em:

I - por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, VI, e 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05, julgar irregulares as contas do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, então prefeito de Foz do Iguaçu, relativas ao Convênio nº 081/2008, firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu, em razão de que o ato de transferência voluntária caracterizou terceirização ilegal de atividade fim do ente municipal, em afronta ao artigo 37, II, da

CF/88[4], bem como porque o pagamento de despesas com pessoal foi realizado sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

II - por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão ao conselheiro Nestor Baptista, relator do processo nº 135657/09, que trata das contas do prefeito municipal de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2008, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis;

III - por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, para que tomem ciência da omissão do Município de Foz do Iguaçu quanto à realização de concurso público para prover suas atividades permanentes, supridas irregularmente mediante contratações de mão de obra marcadas pela pessoalidade e subordinação direta;

IV - por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informando o montante total dos valores efetivamente repassados pelo Município de Foz do Iguaçu à Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu, de forma a possibilitar a oportuna apuração do correto recolhimento de valores devidos a título de tributos e contribuições previdenciárias decorrentes do ajuste firmado e respectivas contratações.

Por maioria, vencido o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, decidiu o colegiado não aplicar a multa administrativa prevista no art. 87. IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi.

Votaram nos termos acima os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Arts. 209, I, e 211, § 2º, da CF/88.

2. Instrução nº 6317/09-DAT, peça 28.

3. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"

4. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"

PROCESSO Nº: 361533/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

INTERESSADO: ANGELA MERCIA AZEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: KATY MICHELLINE AVILA E SILVA (OAB/PR 46422)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4840/13 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Contratação de empresa de assessoria para a prestação de suporte técnico na área de orçamento e contratação de empresa para acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas. Determinação de medidas para solução dos problemas encontrados.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Relatório de Inspeção (peça 06) realizado na Câmara Municipal de Pérola em cumprimento ao Despacho nº 2164/09, com o objetivo de:

- (a) Avaliar a atuação do controle interno;
- (b) Verificar a proporcionalidade entre efetivos e comissionados e a legalidade da nomeação destes;
- (c) Apurar o total de despesas com diárias e critérios para sua concessão; e,
- (d) Com base no rol de empenhos do SIM-AM, verificar a legitimidade e a Legalidade de despesas.

No item do Quadro de Achados do relatório emitido, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- (a) Contratação de Empresa de Assessoria para a prestação de suporte técnico na área de orçamento, recursos humanos, sistema de informações junto ao Tribunal de Contas, orientações quanto à realização de audiências públicas, orientação na elaboração e envio ao TCE-PR do SIM-AM, SIMAP, e orientação quanto à elaboração e envio da SEFIP, com irregularidade na Licitação com nomeação de Comissão de Licitação composta por 02 vereadores e 01 servidor em cargo de comissão;
- (b) Advogado ocupante de cargo em comissão;
- (c) Dispensa de licitação para locação e manutenção de Sistema de Contabilidade Pública, Folha de Pagamento e Patrimônio Público;
- (d) Contratação de empresa para acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas.

A Sra. Ângela Mécia Azedo, Presidente da Câmara Municipal, manifestou-se por meio da peça n.º 21.

Item "a" - Justificou que a composição de uma Comissão de Licitação, de fato, em um primeiro momento deve-se observar o disposto no caput do art. 51 da Lei 8.666/93, que estabelece como requisito mínimo, a nomeação de 3 (três) membros,



sendo pelo menos 3 (dois) deles servidores ocupantes de cargo efetivo. Contudo, esta regra possui exceção, conforme aludido no § 1º do aludido dispositivo legal:

“NO CASO DE CONVITE, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, PODERÁ SER SUBSTITUÍDA POR SERVIDOR formalmente designado pela autoridade competente”.

Denota-se, portanto, que a composição de uma Comissão de Licitação, cuja atribuição era receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos a uma licitação na modalidade CONVITE, por Vereadores (servidores públicos), não contém qualquer irregularidade. Porém, acolhendo a recomendação do Controlador Interno, a composição da comissão de licitação já foi alterada, sendo que dos três membros, dois são servidores efetivos da Casa (Portaria nº 08/09).

Quanto ao objeto da licitação a Sra. Ângela Mércia Azedo, assim se manifesta: a Equipe de Inspeção sustenta que a contratação da empresa de assessoria seria desnecessária posto que o serviço é todo ele executado por servidor público ocupante de cargo efetivo (Auxiliar Contábil).

Argumenta no que tange à execução do processo licitatório que não há qualquer irregularidade no fato de uma das empresas licitantes ter apresentado proposta no valor limite do serviço fixado na carta. É direito da empresa convidada estabelecer a proposta que melhor lhe aprouver, desde que não ultrapasse o teto estabelecido no convite.

Quanto ao objeto, o próprio Auxiliar Contábil da Câmara, Sr. Idenilso Scaco foi taxativo ao enfatizar que seus serviços são verificados e corrigidos se necessário, pela empresa ESG - Contabilidade e Administração em Recursos Humanos Ltda., vencedora do certame.

Ressalta que a própria equipe de apoio tem conhecimento de que a Empresa ESG tem outras atribuições além daquela já relatada pelo Auxiliar Contábil, Sr. Idenilso Scaco (verificar e corrigir as informações ao SIM-AM), são elas:

- Prestação de suporte técnico na área de orçamento, recursos humanos, sistema de informações junto ao Tribunal de Contas;
- Orientações quanto à realização de audiências públicas;
- Orientação na elaboração e envio ao TCE-PR do SIM-AP;
- Orientação quanto à elaboração e envio da SEFIP.

Portanto, as atribuições da empresa não se resumem a "verificar e corrigir" as informações que são prestadas pelo auxiliar contábil da Câmara. São bem mais complexas e muito importantes para que as contas da Presidência da Câmara possam ser aprovadas a cada exercício.

O juízo de conveniência e oportunidade acerca da necessidade ou não de contratação de uma empresa para auxiliar e fiscalizar a regularidade dos serviços de contabilidade é da autoridade competente.

Compete, portanto, ao Presidente da Câmara Municipal, na condição de representante do Poder Legislativo, executar a análise de conveniência e oportunidade quanto à contratação do aludido serviço de assessoria, mormente porque, posteriormente tais serviços serão fiscalizados por esta Egrégia Corte de Contas.

Finaliza, que foi justamente exercendo o juízo de conveniência e oportunidade que é conferido constitucionalmente à Autoridade Competente que a Presidência da Câmara entendeu por bem contratar empresa de assessoria, no intuito de auxiliar e corrigir eventuais irregularidades nas informações dos serviços contábeis e que erros na prestação contábil podem acarretar a reprova das contas do gestor. Dai a importância do suporte do serviço.

Item “b” - Relata em sua defesa, a Sra. Ângela Mércia Azedo, que quanto à execução do serviço de assessoria jurídica mediante nomeação em cargo comissionado, também não há qualquer irregularidade, desde que o mesmo esteja vinculado à presidência, a teor do que ficou estabelecido pelo Prejulgado nº 06 de 07 de agosto de 2008.

No caso em tela, o assessor jurídico ocupante de cargo em comissão encontra-se justamente vinculado à Presidência da Câmara Municipal de Pérola.

Item “c” - Quanto à contratação de empresa para o fornecimento de manutenção e locação de sistema de contabilidade pública, folha de pagamento e patrimônio público, mediante procedimento de dispensa de licitação, esclarecemos que não houve por parte do Legislativo Municipal qualquer intenção em praticar o ato de forma ilícita.

Pela análise apresentada por esta Egrégia Corte, esclarecemos que os serviços contratados pela Câmara Municipal, através dos contratos 002/2009 e 003/2009, entendia-se na época que as despesas fossem distintas, tanto que as mesmas seriam empenhadas em elementos diferenciados, conforme consta nos referidos contratos, como segue:

3.3.90.39.08 Manutenção de Software	7.300,00
3.3.90.39.48 Serviço de Seleção e Treinamento.....	2.500,00
TOTAL	9.800,00

Neste sentido, optou-se pela Modalidade Dispensa em virtude das despesas não ultrapassarem o limite estabelecido no art. 24, inciso 11, da Lei 8.666/93, conforme detalhamento no plano de contas da despesa da portaria do STN e Instrução técnica 020/2003 do Tribunal de Contas do Estado.

Item “d” - Contratação de empresa para acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas.

São três (03) os pontos indicados, que exigem esclarecimentos, conforme se pode extrair dos trechos do Relatório de Inspeção nº 010/2009, fls. 18, do protocolo 36153-3/09-TCE/PR:

1. "De início, o processo apresenta indícios de vício de ilegalidade, pois denota a combinação de preços entre duas empresas".
2. "Questionável ainda a necessidade permanente deste tipo de serviço".
3. "Por fim, cabe comunicação ao Relator o presente processo, que a empresa contratada, PONTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA,

com sede em Curitiba aparece contratada em 71 entidades, entre Câmaras e Prefeituras..."

1- A equipe técnica aponta que o processo licitatório correspondente à referida contratação possui indícios de ilegalidades, pois:

- a) O texto apresentado nos orçamentos são iguais;
 - b) Houve juntada de cartão de CNPJ em momento posterior ao do contrato.
- Com referência às similaridades das propostas, o fato é de simples entendimento: Quando da proposta, enviamos para as empresas consultadas pedido de orçamento com a apresentação de um modelo de documento a ser utilizado. Tal se deu, porque o objeto não é singular, e a Câmara pretendia receber proposta de preços exatamente para aqueles serviços.

Dessa forma, como o procedimento foi realizado com todas as empresas consultadas, da mesma forma, é de se concluir que os textos, de fato, seriam semelhantes.

Sobre a emissão dos cartões de CNPJ, em período posterior ao contrato, esclarecemos que fora realizada para atendimentos formais independentes da licitação. Até porque, salvo melhor juízo, o processo de dispensa de licitação não exige a apresentação de Certidões pelos proponentes em contação de preços.

Os impressos do CNPJ, coletados via internet foram emitidos, de fato, no mesmo dia (03/04/2009), com poucos minutos de diferença, um do outro. Contudo, informamos que os mesmos foram coletados pelo servidor IDENILSO SCALCO, auxiliar contábil da Câmara do Município de Pérola, justamente para consulta de dados e informação no SIM AM.

2 - Quanto à afirmativa de que o referido serviço seja dispensável, acreditamos tenha ocorrido, em razão da ausência de informações sobre os serviços contratados. No entanto, com o devido respeito à Equipe de Inspeção, tal entendimento é equivocado.

O objeto do contrato firmado é a prestação de serviços administrativos, continuados, relacionados aos seus processos no TCE/PR, consubstanciados nas seguintes obrigações:

- Informar ao cliente, através de relatório, sobre todos os Processos que lhe dizem respeito junto ao TCE-PR, no prazo máximo de dez (10) dias após o recebimento da procuração;
- Monitorar diariamente a movimentação dos processos do cliente;
- Informar ao cliente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre movimentações de seus Processos;
- Informar ao cliente sobre pareceres em seus processos; • Orientar o cliente sobre as providências a serem tomadas em seus processos;
- Encaminhar ao cliente, sempre que solicitado, cópias de documentos ou Processo existentes.

Esses serviços podem ser considerados irrelevantes para o técnico que atue no Tribunal, porém, são altamente importantes e complexos, para o servidor de uma pequena Câmara do interior do Estado.

3- Por fim, cabe comunicação ao Relator o presente processo, que a empresa contratada, PONTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, com sede em Curitiba aparece contratada em 71 entidades, entre Câmaras e Prefeituras".

Sem delongas na argumentação, mediante informações colhidas da própria empresa, a mesma nos informou que possui apenas QUATRO (04) contratos desta espécie. Segundo ela, os demais, que o Relatório de Inspeção indica, provavelmente se tratam de pagamentos de inscrições em Cursos Técnicos de Qualificação que a mesma promove eventualmente.

Em suma, é de se ressaltar que a intenção da Presidência do Legislativo de Pérola, foi tomar ciência de quantos e quais processos existiam no TCE/PR e que fossem de responsabilidade do Poder Legislativo de Pérola, além de receber orientação sobre o trâmite e eventuais providências a serem tomadas. Vale repetir que essa preocupação se deveu, principalmente, aos seguintes motivos:

- Desconhecimento, por parte dos servidores do Legislativo Municipal, dos procedimentos usuais aplicados nos trâmites dos processos no TCE/PR; • Desaprovação das contas do Exercício de 2003 e 2004, e aprovação com ressalvas das contas do Exercício Financeiro de 2005; • Inexistência de condições de acompanhamento passo a passo dos processos, em razão da distância entre o Município de Pérola e o TCE/PR;

- Notícia da existência de assuntos sobre Prestações de Contas, Denúncias, Consultas e outros de interesse da Câmara de Pérola, em trâmite no TCE/PR;

- Notícias divulgadas pelo próprio TCE/PR, dando conta de que os altos índices de desaprovações de contas nos últimos anos, são devidos à falta de acompanhamento e de providências técnicas nos processos.

Doutro tanto, manifestou-se preocupada a autoridade responsável, pois, a Câmara de Pérola não possuía um arquivo organizado de todos esses processos, o que lhe gerava insegurança no tocante a estar ou não atendendo as providências necessárias ao regular acompanhamento da documentação de interesse local, no âmbito do TCE/PR. - Some-se a isso, o fato de que a contratação em questão, envolve serviço cuja prestação é de livre interesse da Administração Pública. Mediante os critérios de conveniência e oportunidade acima relatados é que a autoridade competente se pautou para decidir se o serviço era ou não necessário à Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 2839/13; peça n.º 34 opinou pela aprovação parcial das recomendações do relatório. Relator que, no achado nº 03, "Dispensa de licitação para locação e manutenção de Sistema de Contabilidade Pública, Folha de Pagamento e Patrimônio Público" o item pode ser convertido em ressalva, visto que, mesmo havendo a irregularidade na contratação, por falta da licitação, houve a rescisão do contrato em outubro de 2009, conforme recomendado, porém, deve-se manter a aplicação da multa do art. 87, IV, "d" da LCE nº 113/2005. - No achado nº 04 - "Contratação de empresa para acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas", entende a DCM, que este item também pode ser convertido em ressalva, em vista das necessidades do município; mantendo-se a multa.



Por fim, reiterou o relatório de inspeção mantendo-se as irregularidades dos achados de nºs 01- “Contratação de Empresa de Assessoria para a prestação de suporte técnico”; 02- “Advogado ocupante de cargo em comissão.” Quanto as multas sugeridas no Relatório de Inspeção, as mesmas devem ser mantidas, para todos os itens, mesmo aqueles convertidos em ressalva, pois à época da Inspeção os itens encontravam-se irregulares.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 11134/13 (peça 36) opinou também pela aprovação parcial do relatório, porém, com ressalva. Quanto ao achado nº 03 (já convertido em ressalva conforme Instrução da DCM) não se manifestou, e conversão em ressalva do achado de nº 02 – “Advogado ocupante de cargo em comissão”, mantendo-se a multa, visto que no ano de 2010, houve a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Advogado em atenção à recomendação constante no relatório de Inspeção.

No achado 04 - “Contratação de empresa para acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas”, o Ministério Público de Contas, discorda do opinativo da DCM, alegando que qualquer pessoa vinculada ao ente poderia ter acesso aos sistemas do Tribunal de Contas, inclusive por via on-line, não sendo a argumentação carreada suficiente para legitimar a imprescindibilidade do trabalho realizado e desfigurar a irregularidade pontuada, bem como a multa originada da infração, sendo imperativo expedir determinação para a rescisão da avença, com ressarcimento dos valores pagos aos cofres públicos, na forma estipulada inicialmente pelo Relatório de Inspeção.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do relatório emitido e dos pareceres das unidades técnicas, o relatório de inspeção realizado pode ser analisado da seguinte maneira:

Achado nº 01: “Contratação de Empresa de Assessoria para a prestação de suporte técnico”

Embora a interessada tenha tentado justificar que é regular a contratação da empresa de assessoria, a mesma não teve êxito, pois a não exigência do atestado de capacidade técnica no Edital de Carta Convite n.º 001/2009 e da constituição da Comissão de Licitação fora dos parâmetros legais, verifica-se que a defesa oferecida nada elucidou acerca da menção de ser o contrato de assessoria contábil antieconômico para o ente legislativo ou mesmo esclareceu o motivo da não adoção da recomendação de rescisão sugerida, razão pelo qual se mostra imperiosa a expedição de determinação para que se opere o encerramento do contrato, além da imposição da multa indicada no Relatório de Inspeção, com base no art. 87, III, “d”, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

Achado nº 02: “Advogado ocupante de cargo em comissão.”

Em que pese o posicionamento da DCM, pela manutenção da irregularidade deste item, conforme Instrução nº 2839/13, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois conforme Parecer nº 11134/13, a Câmara Municipal de Pérola, atendeu à recomendação constante no Relatório de Inspeção, efetuando o concurso para o provimento do cargo de advogado no exercício de 2010, contudo deve ser aplicada a multa do art. 87, II, “c” da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), visto que à época da Inspeção havia a irregularidade. Portanto, o presente item deve constar como regular com ressalva.

Achado nº 03 “Dispensa de licitação para locação e manutenção de Sistema de Contabilidade Pública, Folha de Pagamento e Patrimônio Público;” Conforme Instrução Nº 2839/13, da DCM, o item foi entendido como regular com ressalva, acompanhado pelo MPJTC.

Achado nº 04 “Contratação de empresa para acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas;”

No presente achado, a Diretoria de Contas Municipais, entendeu que a defesa apresentada pela Sra. Ângela Mércia Azedo, Presidente da Câmara Municipal, esclareceu os motivos da contratação da empresa “Pontual Prestação de Serviços Administrativos Ltda.” para acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Paraná, conforme verifica-se na instrução nº 2839/13, opinando pela regularidade com ressalva do item, e aplicação de multa do art 87, IV, “d” da LCE 113/2005, porém, o Ministério Público discorda do posicionamento da DCM, conforme verifica-se no Parecer nº 11134/13, alegando que a mera declaração da Gestora das Contas de que os serviços eram essenciais e justificavam o custo. Todavia, tem-se que qualquer pessoa vinculada ao ente poderia ter acesso aos sistemas desta C. Corte, inclusive pela via on line, não sendo a argumentação carreada suficiente para legitimar a imprescindibilidade do trabalho realizado e desconfigurar a irregularidade pontuada, bem como a multa originada da infração, sendo imperativo expedir determinação para a rescisão da avença, com ressarcimento dos valores pagos aos cofres públicos, na forma estipulada inicialmente pelo Relatório de Inspeção.

Em análise aos argumentos apresentados, tanto pela interessada, quanto pela Diretoria Técnica e Ministério Público, entendo que o presente achado, deve permanecer como irregular, pois as afirmativas tanto do Relatório de Inspeção, quanto do Parecer Ministerial, trazem em seu conteúdo, que tal contratação era dispensável, pois antieconômica e lesiva ao erário. Isto posto, determino a imediata rescisão do contrato, com a devolução dos valores pagos aos cofres públicos, na forma estipulada no Relatório de Inspeção, bem como aplicação de multa a Gestora, nos termos do art. 87, III, “F”, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pela aprovação parcial do conteúdo do relatório de inspeção realizado na Câmara Municipal de Pérola, e sugiro o cumprimento das recomendações abaixo:

a) Que seja determinada à Câmara Municipal de Pérola, a imediata rescisão do contrato celebrado com a empresa ESG - Contabilidade e Administração em Recursos Humanos Ltda., vencedora do certame (Achado 01 do Relatório de

Inspeção).

b) Que seja determinada à Câmara Municipal de Pérola a imediata rescisão do contrato celebrado com a empresa Pontual Prestação de Serviços Administrativos Ltda., com o ressarcimento dos valores pagos devidamente corrigidos, até a data da efetiva rescisão contratual.

c) Aplicação das multas conforme descrito acima.

d) Comunicação ao Ministério Público estadual, para que tome as medidas que entender cabíveis quanto ao caso.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar parcialmente o conteúdo do presente Relatório de Inspeção realizado na Câmara Municipal de Pérola;

II - Determinar à Câmara Municipal de Pérola a imediata rescisão do contrato celebrado com a empresa ESG - Contabilidade e Administração em Recursos Humanos Ltda., vencedora do certame (achado 01 do Relatório de Inspeção);

III - Determinar à Câmara Municipal de Pérola a imediata rescisão do contrato celebrado com a empresa Pontual Prestação de Serviços Administrativos Ltda., com o ressarcimento, pela Sr.ª Ângela Mércia Azedo, CPF 772521.289-20, dos valores pagos devidamente corrigidos, até a data da efetiva rescisão contratual;

IV - Aplicar a Sr.ª Ângela Mércia Azedo, CPF 772521.289-20, as seguintes multas:

a) Achado 01 – multa prevista no art. 87, III, “d”, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);

b) Achado 02 - multa prevista no art. 87, II, “c” da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos);

c) Achado 04 – multa prevista no art. 87, III, “f”, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

V - Comunicar ao Ministério Público Estadual, para que tome as medidas que entender cabíveis quanto ao caso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 792784/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5031/13 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Londrina. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Londrina.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação 1803/13 (peça 6), a Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Informação nº 213/13 (peça 7) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer 22623/13 (peça 10), manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

A Diretoria de Execuções, pela Informação 4210/13 (peça 8), opinou pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, desde que haja deliberação quanto à baixa de responsabilidade determinada pelo Acórdão nº 223/08 - Segunda Câmara (Processo nº 303079/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 18.127/13 (peça 11), opinou pelo deferimento do pedido, pois verificou que foi dada a baixa de responsabilidade do Município em face do cumprimento da determinação do Acórdão nº 223/2008 – Segunda Câmara.

VOTO

Considerando o cumprimento da determinação do Acórdão nº 223/2008- Segunda Câmara, apresento proposta de voto pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de emissão de certidão liberatória.

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 108537/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADOS: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

DESPACHO Nº: 1658/13

1. Por meio do Despacho nº 1401/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS para que apresentasse cópia de seu contrato social, da carteira de identidade do representante legal e da procuração outorgada a este, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, e de um mínimo lastro probatório, requisitos de admissibilidade do feito previstos no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 22/10/2013, edição nº 752.

2. Considerando que até o momento a empresa autora não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 128791/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADOS: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA

DESPACHO Nº: 1659/13

1. Por meio do Despacho nº 1402/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR para que apresentasse cópia de seu estatuto social, da carteira de identidade do Sr. Rodrigo Havro Dionísio Rodrigues e da procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a entidade não estejam previstos no estatuto social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 22/10/2013, edição nº 752.

2. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 148970/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADOS: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA

DESPACHO Nº: 1660/13

1. Por meio do Despacho nº 1403/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda. para que apresentasse

cópia de seu contrato social, da carteira de identidade do Sr. Claudinei Américo Toniello e da procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento desta Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 22/10/2013, edição nº 752.

2. Considerando que até o momento a empresa autora não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 152560/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: VISUALITY DESIGN LTDA

DESPACHO Nº: 1663/13

1. Por meio do Despacho nº 1404/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa Visuality Design Ltda. para que apresentasse cópia de seu contrato social, da carteira de identidade do representante legal e a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 22/10/2013, edição nº 752.

2. Considerando que até o momento a empresa autora não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 203971/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADOS: M MARRAS SERVICOS E EVENTOS LTDA-ME

DESPACHO Nº: 1664/13

1. Por meio do Despacho nº 1405/13 (peça 4), determinei a intimação da empresa M Marras Serviços e Eventos Ltda. ME para que apresentasse cópia do seu contrato social, da carteira de identidade do Sr. Fransérgio Machado Neves e da procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, e de um mínimo lastro probatório, requisitos de admissibilidade do feito previstos no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 22/10/2013, edição nº 752.

2. Considerando que até o momento empresa autora não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 344893/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADOS: CONSESP - CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA

DESPACHO Nº: 1665/13

1. Por meio do Despacho nº 1406/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa CONSESP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda., para que apresentasse cópia do seu contrato social, da carteira de identidade do Sr. Victor Pedro Stelato e da procuração outorgada a este, casos seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 22/10/2013, edição nº 752.

2. Considerando que até o momento a empresa autora não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 348309/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTA

INTERESSADOS: CONSESP - CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA

DESPACHO Nº: 1666/13

1. Por meio do Despacho nº 1407/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa CONSESP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda. para que apresentasse cópia do seu contrato social, da carteira de identidade do Sr. Victor Pedro Stelato e da procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 22/10/2013, edição nº 752.

2. Considerando que até o momento a empresa autora não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 356212/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: RENAN ARANTES DE CAMPOS

DESPACHO Nº: 1667/13

1. Por meio do Despacho nº 1408/13 (peça 4), determinei a intimação do Sr. Renan Arantes de Campos, para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento desta Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 22/10/2013, edição nº 752.

2. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o

expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 386189/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

DESPACHO Nº: 1668/13

1. Por meio do Despacho nº 1410/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa Masif Artigos Médicos e Hospitalares Ltda. para que apresentasse cópia de seu contrato social, da carteira de identidade do Sr. Edvaldo José da Silva e da procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 22/10/2013, edição nº 752.

2. Considerando que até o momento a empresa autora não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 495263/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: LL & BL COMERCIAL LTDA

DESPACHO Nº: 1669/13

1. Por meio do Despacho nº 1412/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa LL & BL Comercial Ltda. para que apresentasse cópia de seu contrato social, da carteira de identidade do Sr. Wellyngton Bassi e da procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 22/10/2013, edição nº 752.

2. Considerando que até o momento a empresa autora não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 356158/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ELIZABETH BOLZAM, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAMISON DONIZETE DA SILVA

DESPACHO Nº: 1674/13

Considerando o comparecimento espontâneo do Município de Cornélio Procópio, devolvam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP). Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de novembro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 219626/13 - TC

ENTIDADE: A.D.D.P.M.A.I.P.

INTERESSADO: F.A.S.P.M.P.

(PROCURADORA: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA - OAB/PR 21.627)

DESPACHO Nº. 1648/2013

1. Trata-se de denúncia apresentada pela A.D.D.P.M.A.I.P. – AMAI, em face do E.P. e do F.A.S.P.M.P., por meio da qual relatam que “há situação urgente e precária relativamente ao HPM e situação de ilegalidade em face dos recursos repassados ao FASPM – instrumento de natureza patrimonial e contábil voltado à prestação de serviço de saúde dos policiais militares do Estado e seus dependentes.”

2. Em atendimento ao Despacho nº 555/13 (peça 16), a SEAP, e o FASPM apresentaram manifestações preliminares (peças 27/34).

3. A SEAP encaminhou informações prestadas pela DAS acerca dos cálculos atuariais referentes aos valores “per capita” repassados ao FASPM em razão do Convênio nº 001/2012-SEAP/FASPM.

De acordo com a Informação nº 028/2013 (p. 1-2 da peça 28), o FASPM deve disponibilizar aos beneficiários civis e militares, todos os eventos previstos no plano de cobertura do SAS, com os recursos repassados mensalmente.

Ressalta-se naquele documento que o valor pago ao hospital contratado é resultado da multiplicação do valor “per capita” previsto para a região, multiplicado pelo número total de beneficiários da respectiva região, independente da sua real utilização (atendimento).

A DAS destaca que atualmente o convênio firmado com o FASPM para atender os beneficiários civis e militares está assim distribuído financeiramente:

Beneficiários (titulares e dependentes)	Valor 'per capita' de R\$ 27,15
Civis – 113.945	R\$ 3.093.606,75
Militares – 36.186	R\$ 982.449,90
TOTAL – 150.131	R\$ 4.076.056,65

Explica que, de acordo com o Anexo II do Convênio, Plano de Trabalho, no item 3, o Fundo poderá custear convênios, contratos, credenciamentos de profissionais autônomos, aquisição de suprimentos médicos, hospitalares, exames complementares e outras despesas necessárias ao atendimento à saúde dos beneficiários e conveniados do FASPM. Portanto, conclui que aqueles serviços para os quais não houver capacidade instalada para atendimento poderão ser contratados na forma da lei.

4. O Presidente do FASPM, preliminarmente, afirma que o “petitório inicial não passa de um conjunto de ‘opiniões pessoais’ que classificam como errado tudo o que não estiver de acordo com elas.” (p. 1, peça 31).

De início, questiona a legitimidade da AMAI, uma vez que não há nos autos comprovação de autorização expressa e específica dos associados.

Já no mérito, afirma que o Comandante-Geral não tem a autonomia que a AMAI alega, posto que o Fundo é administrado por dois conselhos, um de Usuários - instância deliberativa, e outro, Diretor - instância executiva, nos quais as decisões são tomadas por maioria de votos.

Explica que, na condição de Comandante-Geral, é apenas Presidente do Conselho Diretor e que a vontade que prevalece é a do Conselho dos Usuários, cujo presidente é um Coronel da inatividade. Esclarece que este Conselho é composto por dez membros, 5 (cinco) da ativa, indicados pelo Comandante-Geral, de acordo com os limites do art. 7º da Lei nº 14.605/05, e o conjunto das associações indica os outros 5 (cinco) da reserva, bem como o Presidente.

Afirma que existiram situações pontuais, ligadas ao Estado, mas que “isso não autoriza afirmar que o caos está instalado”, bem como sustenta que as reuniões realizadas pelos Conselhos são abertas ao público e que as atas estão à disposição de qualquer interessado.

Quanto aos aportes financeiros ao FASPM, o denunciado contradiz cada uma das alegações da AMAI.

Especificamente com relação à ausência de repasse pelo Estado, explica que, fundamentada em entendimento do Núcleo Jurídico da SEAP, o órgão havia suspenso temporariamente os repasses de valores, devido à ausência de certidão negativa de tributos municipais e de certidão liberatória deste Tribunal.

Esclarece que foi dada baixa ao lançamento indevido do Imposto Predial Territorial Urbano, em razão de sua imunidade tributária, e a Certidão Liberatória concedida (Acórdão nº 273/13 – 62490/13-TC). Após, as transferências teriam sido colocadas em dia.

Sobre a interferência da SEAP, destaca que o artigo 1º da Lei nº 14.605/05 prevê que o órgão encarregado da gestão do S.A.S.E. é a referida Secretária, sendo o FASPM destinado a complementar esse atendimento (§1º do artigo 1º). Portanto, conclui que não é possível não admitir a participação do SEAP no sistema.

A respeito da ausência de cálculos atuariais e desconformidade com o art. 18 do Decreto nº 6.103/06, o Presidente do Fundo afirma que os valores são repassados “por vida”, foram definidos de forma técnica pela SEAP e têm sido constantemente atualizados.

Ressalta que, embora a denunciante afirme que os valores não têm base atuarial, não há demonstração de que, efetivamente, as quantias não suprem a necessidade a que destinam. Ao contrário, sustenta o denunciado que “os valores têm sido suficientes não havendo sobras e nem faltas, estando as prestações de contas à disposição para quaisquer verificações.”

Acerca da suposta oneração do patrimônio dos militares, o representante da FASPM aduz que não há documentos comprobatórios das alegações e destaca que o patrimônio do Fundo auferiu substancial acréscimo conforme demonstrariam as prestações de contas e o Relatório do Comitê de Qualidade.

Da mesma forma, quanto ao diagnóstico do H.P.M., afirma que não tinha conhecimento dos problemas relatados na 93ª Reunião do Conselho Diretor e que a

responsabilidade pelos mesmos é do Diretor de Saúde (relator dos problemas). Ainda assim, afirma que solicitou providências para saná-los.

Quanto à auditoria realizada em 2008, informou que todas as irregularidades encontradas foram apuradas e encaminhadas ao poder Judiciário, e sobre a Lei nº 17.274/12, afirma que não compete ao Presidente do Fundo julgar a “legalidade” ou inconstitucionalidade do ato normativo, apenas cumpri-lo.

Assim, requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade da denunciante. Caso a preliminar seja superada, requer a improcedência da denúncia e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em síntese, é a resposta do representante do FASPM.

5. Com fundamento no artigo 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS para que preste informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia, com especial ênfase às alegações relativas aos recursos destinados à formação do FASPM e, portanto, a legalidade do atendimento dos servidores civis pelo HPM, bem como quanto à ausência de cálculos atuariais.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 11 de novembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 224269/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: FUAD KFFURI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2798/13

Tendo em vista a peça 65 dos autos, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que informe se há alguma pendência registrada em razão do presente feito.

Gabinete, em 12 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 153631/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2804/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que extraia cópia das páginas 6 a 48 da peça 64 e junte aos autos do processo 45666-9/07.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Gabinete do Eminentíssimo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Gabinete, em 12 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 291025/13

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2824/13

Tendo em vista o Protocolo nº 793047/13 (peças processuais 15 a 17), encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 13 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 806730/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL XAXIM, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, ELIANE CRISTINA PAVÃO, SUELEN BORGES DOS REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2825/13

Considerando o contido no Despacho nº 2319/13, da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 06), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno,



determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 05, no campo interessado da autuação do processo.
Gabinete, em 13 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 806854/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CMEI PIQUIRI DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, MARIA CRISTINA TEIXEIRA, MÁRCIA LOOS RAMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2826/13

Considerando o contido no Despacho nº 2327/13, da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 06), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 05, no campo interessado da autuação do processo.
Gabinete, em 13 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 201514/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, CASSEMIRO PINTO MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2827/13

Tendo em vista os Protocolos nº 624245/13 (peças processuais 27 a 29) e nº 811100/13 (peças nº 31/32), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 13 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 804908/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL RAUL GELBECK DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ELIANE FONTOURA, DANIELA CRISTINA DE LIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2828/13

Considerando o contido no Despacho nº 2305/13, da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 06), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 05, no campo interessado da autuação do processo.
Gabinete, em 13 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 804959/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, APPF ESCOLA MUNICIPAL JOÃO STIVAL ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CURITIBA, JULIO CESAR MAESTRELLI, MÁRCIA ALESSI BOZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2829/13

Considerando o contido no Despacho nº 2306/13, da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 06), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 05, no campo interessado da autuação do processo.
Gabinete, em 13 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 806137/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CMEI GRAMADOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ANA PAULA DE MORAIS MARTINS TOLEDO, AMANDA BORDINI DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2830/13

Considerando o contido no Despacho nº 2300/13, da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 06), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno,

determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 05, no campo interessado da autuação do processo.
Gabinete, em 13 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 62283/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO II DE GUARAPUAVA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA DALMONICO, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2832/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, do CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO II DE GUARAPUAVA, da Sra. HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, da Sra. HELENA DALMONICO, da Sra. ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI e da Sra. PATRICIA GRISAR RIBAS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3717/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 300393/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHALÃO, PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE E UNIDADE DE PINHALÃO, CLAUDINEI BENETTI, SUSANA FERREIRA BENETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2833/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PINHALÃO, da PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE E UNIDADE DE PINHALÃO, da Sra. CLAUDINEI BENETTI, do Sr. JORGE LUIZ DIAS CHAVES e da Sra. SUSANA FERREIRA BENETTI, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3705/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 158678/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, AGRICEMA - ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DE IRACEMA DO OESTE, MILTON VIEIRA DA SILVA, DONIZETE LEMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2834/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, da AGRICEMA - ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DE IRACEMA DO OESTE, do Sr. DONIZETE LEMOS, do Sr. LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, do Sr. MILTON VIEIRA DA SILVA e da Sra. ROSANGELA MANTOVANI GARCIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3653/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 138910/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, DENISE MARIA BORGHI FOUANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2835/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, da PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MANDAGUAÇU, da Sra. DENISE MARIA BORGHI FOUANI, do Sr. DILMAR ROCHA e do Sr. ISMAEL IBRAIM FOUANI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3646/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 199625/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, DIRCE DE SOUZA RISSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2836/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU, do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS, da Sra. DIRCE DE SOUZA RISSA e do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3675/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de

prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 271934/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, IVANOR LUIZ MULLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2837/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES e do Sr. IVANOR LUIZ MULLER, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3603/13 (peça nº 20), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 188739/13

ORIGEM: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO: SUELI DE FATIMA BARRANCO CANAVER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2838/13

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, fazendo constar também como interessado o Sra. Irineu Dias de Paula, CPF nº. 810.109.159-91, presidente da Câmara Municipal de Guaporema no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários.

Gabinete, em 13 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 191891/09

ORIGEM: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA

INTERESSADO: EDSON PEDRO DA VEIGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2839/13

I – Considerando que após a Instrução nº 3840/13, o único item não regularizado foi 7.6, referente à exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros.

II – Considerando que a Unidade Técnica – Diretoria de Contas Municipais (DCM), entendeu que restou à entidade informar e comprovar se os documentos de que tratam o art. 133 da Lei 6.404/76, foram arquivados na Junta Comercial do Paraná, juntamente com a ata de assembleia registrada em 01/12/2009.

III – Determino a intimação do interessado, para que apresente a documentação referida no item 7.6 da Instrução 3840/13.

IV – Após, retornem os autos à DCM para parecer conclusivo, e ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Gabinete, em 13 de novembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 218447/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO

INTERESSADO: BRAZ ARIVALDO DALAZOANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2840/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:



1. Citação da ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, do Sr. GERMANO ROSÁRIO PEREIRA, do Sr. LUIZ CARLOS BRUM e do Sr. BRAZ ARIVALDO DALAZOANA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3474/13 (peça nº 70), da Diretoria DE Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 13 de novembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 291985/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
INTERESSADO - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 389/13
EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Câmara de Jaboti, CNPJ 77.774.453/0001-08, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Contador, Auxiliar Administrativo e Zelador, relativa ao Edital 02/2009, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 22213/13 (Peça 26) e do Ministério Público de Contas 17861/13 (Peça 27), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 11 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 568421/09
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO - THELMA ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 390/13
EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal temporários, realizada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, mediante Teste Seletivo, para atuação no Programa PROJOVEM URBANO, relativa ao Edital 01/2008, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 21320/13 (Peça 105) e do Ministério Público de Contas 17974/13 (Peça 106), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 11 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 267820/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO - AGUINALDO LUIS CHICHETTI, HERONDINA DOS SANTOS PINTO, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 391/13
EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. retificar a decisão materializada na DDM 386/13, para o fim de determinar o registro da Portaria 88/2010, retificada pela Portaria 175/2010, do Fundo de Previdência de Roncador, publicadas no Jornal Tribuna do Interior de 07/04/2010 e 17/09/2010, referente à aposentadoria de HERONDINA DOS SANTOS PINTO, no cargo de Merendeiro, na modalidade por invalidez, com tempo de contribuição de 08 anos, 01 mês e 24 dias, no valor mensal de R\$ 518,98 (quinhentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 21922/13 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 17767/13 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 11 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 324630/04
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, JOSEFINA ROSA DE MATOS SCHELEIDER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 393/13
EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 552/2004, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no DOM de 13/07/2004, referente à aposentadoria de JOSEFINA ROSA DE MATOS SCHELEIDER, no cargo de Educador, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 28 dias, no valor mensal de R\$ 704,24 (setecentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 20768/13 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 16482/13 (Peça 31), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 12 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 568282/08
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE
INTERESSADO - ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSÉ ANTONIO GARGANTINI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 395/13
EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, CNPJ 04.956.153/0001-68, mediante Concurso Público, para provimento de empregos de Auxiliar de Enfermagem e Enfermeiro, relativa ao Edital 01/2005, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 22524/13 (Peça 49) e do Ministério Público de Contas 17926/13 (Peça 50), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 12 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 577695/07
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO - DENILSON VIEIRA NOVAES, EDUARDO TOLOMEOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, INÊS CASTORINA DO BONFIM
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 396/13
EMENTA: Pensão. Registro.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 115/2007, da CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, retificada pela Portaria 277/2008, publicada no Jornal Oficial do Município de 14/02/2008, referente à pensão por morte deferida a INÊS CASTORINA DO BONFIM, na qualidade de cônjuge do servidor Lourimel Soares de Bonfim, falecido em 29 de maio de 2007, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 21796/13 (Peça 50) e do Ministério Público de Contas 17349/13 (Peça 52), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 12 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 545475/07

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 397/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Nova Cantu, CNPJ 77.845.394/0001-03, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Merendeiro e Zelador, relativa ao Edital 01/2005, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 21629/13 (Peça 30) e do Ministério Público de Contas 17208/13 (Peça 31), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 12 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 226164/10

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - MARIA MARTINS MAIA, PARANAPREVIDÊNCIA, RICARDO AUGUSTO CUNHA SMIJTINK, SUELY HASS, WILIAM TADEU NASCIMENTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 398/13

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário publicado no Diário Oficial do Estado de 07/02/2003, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 256,93 (duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), deferida a WILIAM TADEU NASCIMENTO, na qualidade de filho inválido do servidor Nelson do Nascimento, falecido em 12/05/1974, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 20726/13 (Peça 20) e do Ministério Público de Contas 16424/13 (Peça 23), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 12 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 284555/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO - ROSALIA TRZASKOS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 399/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 59/2010, do Município de Contenda, publicado entre 10 e 16 de maio de 2010, referente à aposentadoria de ROSALIA TRZASKOS, no cargo de Assistente Operacional, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 18 anos, 08 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 355,66 (trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), com

fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 21966/13 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 18005/13 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 13 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 525269/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 400/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Campina Grande do Sul, CNPJ 76.105.600/0001-86, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, relativa ao Edital 01/2008, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 22038/13 (Peça 31) e do Ministério Público de Contas 18017/13 (Peça 32), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 13 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 148937/10

ASSUNTO - RESERVA

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - RIVELINO MOLINA DE OLIVEIRA PAES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 401/13

EMENTA: Reforma. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9679/2010, da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/02/2010, referente à Reforma de RIVELINO MOLINA DE OLIVEIRA PAES, no posto de Soldado, com tempo de contribuição de 18 anos, 03 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 1.165,39 (mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18394/13 (Peça 37) e do Ministério Público de Contas 14264/13 (Peça 39), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 13 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 248356/04

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO - EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, GABRIELA LETICIA FIORI ARAUJO, LAUDELINO CRIVELARI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 402/13

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 74/2004, do Município de Santa Fé, publicado no Jornal 'O Diário do Norte do Paraná' de 09/06/2004, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 341,20 (trezentos e quarenta e um reais e vinte centavos), deferida a GABRIELA LETICIA FIORI ARAUJO, na qualidade de filha menor da servidora MARIA ANUNCIATA FIORI, falecida em 16/11/2003, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 22440/13 (Peça 50) e do Ministério Público de Contas 18004/13 (Peça 52), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 13 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator



PROCESSO Nº - 6572/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - LUIZ CARLOS DURIEUX

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 403/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 8981 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no DOE de 01/04/2013, referente à aposentadoria de LUIZ CARLOS DURIEUX, no cargo de Investigador de Polícia, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 03 dias, no valor mensal de R\$ 2.287,22 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 21819/13 (Peça 40) e Ministério Público de Contas 17087/13 (Peça 41), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 291772/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO - ALBERTO ARISI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 404/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do ato de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Salgado Filho, CNPJ 76.205.699/0001-98, mediante Teste Seletivo, para provimento de cargo de Agente Comunitário de Saúde, relativa ao Edital 01/2009, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 22662/13 (Peça 21) e do Ministério Público de Contas 18202/13 (Peça 22), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 285567/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO MARINGÁ APOIANDO A RECUPERAÇÃO DE VIDAS DE MARINGÁ

INTERESSADO - LUIZ VALDECIR RIGOLIN, ROMEU LOPES FILHO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 405/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO MARINGÁ APOIANDO A RECUPERAÇÃO DE VIDAS DE MARINGÁ (CNPJ 01.914.458/0001-19), da gestão de LUIZ VALDECIR RIGOLIN e JOSÉ CESAR ABRÃO, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, nos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 17.341,84 (dezesete mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto o programa de tratamento de adolescentes dependentes de substâncias psicoativas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3670/13 (Peça 46) e o Parecer do Ministério Público de Contas 18275/13 (Peça 47), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 270040/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, ALCÍDIO DELAPRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 406/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO (CNPJ 76.282.714/0001-00), da gestão de ALCÍDIO DELAPRIA, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto estruturar o Conselho Tutelar local, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3709/13 (Peça 30) e o Parecer do Ministério Público de Contas 18307/13 (Peça 31), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 482472/96

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO - ROSELI HENCK FARAGO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 407/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 19/1993, do Município de Teixeira Soares, referente à aposentadoria de ROSELI HENCK FARAGO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 25 anos 07 dias, no valor mensal de R\$ 1.010,17 (mil e dez reais e dezessete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 22184/13 (Peça 33) e Ministério Público de Contas 17741/13 (Peça 34), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 193347/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO - MARCELO DERENUSSON NELLI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 408/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Câmara de Umuarama, CNPJ 77.646.438/001-76, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Assistente Legislativo, Assessor de Recursos Humanos e Assistente de Contabilidade, relativa ao Edital 01/2008, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 21751/13 (Peça 19) e do Ministério Público de Contas 17483/13 (Peça 20), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 310475/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO - DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 409/13

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Terra Rica, CNPJ 76.978.881/0001-81, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, relativa ao Edital 09/2008, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 22371/13 (Peça 23) e do Ministério Público de Contas 17834/13 (Peça 24), favoráveis ao registro dos atos;



2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 273143/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO - ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 410/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (CNPJ 75.095.679/0001-49), da gestão de ZAKI AKEL SOBRINHO, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 34.756,00 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais), tendo por objeto implantar os projetos científicos 9.511, 17.111, 20.298 e 22.112, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 3584/13 (Peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas 18293/13 (Peça 23), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 566720/09
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
DESPACHO - 3188/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 22720/13 (Peça 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 14 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 640941/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RENATO MARTINS ZIMMERMANN, SUELY HASS
DESPACHO - 3198/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 17228/13 (Peça 21), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 14 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 349929/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO - CASA LAR MENINO JESUS, MUNICÍPIO DE IBAITI, CLEUZA TEREZINHA MAGALHÃES CONSTANTINO, LUIZ CARLOS PETÊ DOS SANTOS, ROBERTO REGAZZO
DESPACHO - 3200/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE IBAITI, da CASA LAR MENINO JESUS e dos Srs. CLEUZA TEREZINHA MAGALHÃES CONSTANTINO, LUIZ CARLOS PETÊ DOS SANTOS, ROBERTO REGAZZO e ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3718/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 14 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 275046/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO - LIGA DAS DAMAS DE CARIDADE DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SOLANGE CUNHA, JOSÉ RODRIGUES BORBA, MARLENE TEREZINHA PELISSARI, DEJAIR VALÉRIO
DESPACHO - 3204/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de AMAD ALLI FILHO e SONIA REGINA PINHEIRO no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, da LIGA DAS DAMAS DE CARIDADE DE JANDAIA DO SUL e dos Srs. JOSÉ RODRIGUES BORBA, MARLENE TEREZINHA PELISSARI, DEJAIR VALÉRIO, AMAD ALLI FILHO e SONIA REGINA PINHEIRO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3701/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 14 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 63328/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO - APM DA ESCOLA LA SALLE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, NEUSA ANA CAGLIARI FEIX, SILVANI BAMBERG ZANONI
DESPACHO - 3210/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de AGNALDO MASSON no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, da APM DA ESCOLA LA SALLE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e dos Srs. ARMANDO LUIZ POLITA e AGNALDO MASSON, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3741/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 14 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 170037/09
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
INTERESSADO - GUIDO ORLANDO GREIPEL, ORLANDO LIEBL
DESPACHO - 3213/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de novembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator



PROCESSO Nº - 40371/08

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO - JURANDIR ALVES CONTRO

DESPACHO - 3214/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de PAULO FRANCISCO DE MARINHO DUTRA no rol de Interessados;
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 20195/13 (Peça 35), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 18 de novembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 618415/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUIZIANA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, JOSE CLAUDIO POL, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2802/13

I – De acordo com a Informação nº. 675/13 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 747181/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, DARCI TIRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2803/13

I – De acordo com a Informação nº. 677/13 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 580872/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ASSOCIAÇÃO PONTA GROSSA DE TURISMO E EVENTOS, ELDO RAMOS BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2804/13

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que considere sem efeito o Despacho 2789/13 deste Gabinete (peça 22), e promova a citação via postal do Sr. Eldo Ramos Bortolini no seguinte endereço:

Rua Emílio de Menezes 969 – Bairro Oficinas

Ponta Grossa – PR

CEP 84040-290

Gabinete, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 76451/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ESCOLINHAS E ACADEMIAS DESPORTIVAS

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, ALARICO RODRIGUES DA CUNHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2805/13

I – De acordo com a Instrução nº 1751/13 – DAT (peça nº 63), pela citação dos interessados, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º,

“c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade de citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 590225/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2806/13

I – Com base na Instrução nº 625/13 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, CPF nº 056.438.139-04, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 3491/2013 – Segunda Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão, à Diretoria de Análise de Transferências para anotações e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Após, autorizo o encerramento do processo tendo em vista seu integral cumprimento.

Gabinete, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 220823/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: APARECIDA GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2807/13

I – Com base nas Instruções nº 633/13 e 634/13 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Sr. Leandro Cardoso Leal, CPF nº 015.043.149-05 e à Sra. Maria Angela Silveira, CPF nº 788.107.609-72, referente ao recolhimento dos valores determinados pelo item II do Acórdão nº 3368/13 – Segunda Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro;

III – Após, autorizo o encerramento do presente processo tendo em vista seu integral cumprimento.

Gabinete, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 246800/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COLÉGIO CENECISTA DANTE PASANEZZE DE BOM SUCESSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 2808/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do processo do nome da entidade CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE – CNPJ Nº 33.621.384/0001-19, bem como a inclusão do nome dos representantes no rol de interessados, conforme Procuração, peça 62.

Gabinete, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 367370/09

ORIGEM: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, ACIOLI MARTINHAGO, NÉLIO JOSÉ BINDER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2809/13

Tendo em vista a juntada de novos documentos ao presente processo, conheço da Petição Intermediária nº 781812/13 (peças 98 a 103).

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

Gabinete, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 258370/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO, IVONE MAGGIONI FIORE, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2810/13

I – De acordo com a Instrução nº 3625/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Campo Mourão e da Comunidade Terapêutica Redenção, na pessoa de seus representantes legais, e das Sras. Ivone Maggioni Fiore e Regina Massaretto Bronzel Dubay, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 263171/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, LUIZ ARNALDO PRAZERES, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2812/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 38, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Gabinete, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 826782/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2813/13

I – De acordo com a Informação nº. 688/13 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 184674/09

ORIGEM: APPF E. M. ALVARO BORGES

INTERESSADO: CLAUDECI DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2814/13

I – De acordo com a Instrução nº 3532/13 – DAT (peça nº 50), pela intimação da APPF E. M. Alvaro Borges, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. Alex Lopes dos Santos e Eliane Silva do Nascimento, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 294601/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, USINA CULTURAL, JACKELINE SEGLIN DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2815/13

I – De acordo com a Instrução nº 3586/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Londrina e da Usina Cultural, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Alexandre Lopes Kireeff, Helcio dos Santos, Homero Barbosa Neto e Jackeline Seglin dos Santos, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 295772/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, ITALA DE CASSIA VALERIO DUTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2816/13

I – De acordo com a Instrução nº 3590/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Santa Cruz de Monte Castelo e da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Santa Cruz de Monte Castelo, na pessoa de seus representantes legais, bem como dos Srs. José Maria Pereira Fernandes, Itala de Cassia Valerio Dutra e Cristina Nunes de Lima Gomes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 133225/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LOURDES MARIA GRISA SELEME, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2817/13

I – De acordo com a Instrução nº 3597/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Palotina e da Associação Beneficente Lar da Fraternidade de Palotina, na pessoa de seus representantes legais, bem como dos Srs. Luiz Ernesto Giacometti e Sirlei Buffulin Beltrame, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para



apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 14 de novembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 185551/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, NELSON BARBOSA, CARLOS ROBERTO PUPIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2818/13

I – De acordo com a Instrução nº 3602/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Maringá e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Carlos Roberto Pupim, Nelson Barbosa, Sílvio Magalhães Barros II e Zanoni Luiz Favero, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 14 de novembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 279620/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2819/13

I – De acordo com a Instrução nº 3549/13 – DAT (peça nº 36), pela intimação do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Lísias de Araújo Tomé, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 14 de novembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 774115/13
ORIGEM: COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON VARA CRIMINAL
INTERESSADO: COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON VARA CRIMINAL
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2820/13
I – Tendo em vista a Informação n.º 23884/13, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de novembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 316367/06
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ELZA LAGINSKI BORGES DE CARVALHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2821/13

I – De acordo com o Parecer nº 21862/13 – DICAP (peça nº 16), pela intimação do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15

(quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 14 de novembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 487767/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO NASSER DE MELO FILHO, LUIZ CARLOS MILHARES, ACONJUR ACESSORIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2822/13

I – De acordo com o Parecer nº 22509/13 – DICAP (peça nº 30), pela intimação do Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, da Aconjur Assessoria, e dos Srs. João Nasser de Melo Filho e Luiz Carlos Milhares, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 14 de novembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 67099/10
ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, HENRIQUE SANCHES SALLA, CRYSTANGELA ULRICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1539/13

I – Defiro a prorrogação do prazo solicitada junto à peça 61, por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, 14 de novembro de 2013.
FABIO CAMARGO
CONSELHEIRO RELATOR

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 430989/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ GERALDO SIBEN
PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4895/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 810987/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 770225/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4896/13

1. Em acolhimento à Informação nº 8269/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição por dependência ao processo nº 756970/12, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 347798/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: JOSE SERGIO RICHETTI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 4897/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Mandaguaçu, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa acerca das irregularidades apontadas no Parecer n.º 22683/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 547441/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, DIRCENEIA DIAS, REGINALDO FERREIRA ROCHA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4898/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Rolândia, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 22684/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 460842/12
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, VILMA DA SILVA CHULA, CLOVIS GENESIO LEDUR
PROCURADOR: LEONILA LEVCOVIX
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4905/13

1. Tendo em conta o decurso de prazo sem atendimento à diligência determinada pelo despacho nº 3692/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Fundo de Previdência do Município de São Mateus do Sul, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no

Parecer n.º 17256/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa, nos moldes do art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 322990/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA TEREZA ALVES PERES, GENILSON ALVES PERES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 4906/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 15110/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de aplicação ao gestor das sanções administrativas previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 87590/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, ALMIR FEDERICCI, JAMISON BARBOSA DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 4908/13

1. Tendo em conta o atendimento parcial à diligência determinada pelo Despacho nº 4040/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Terra Rica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o processo que julgou legal o ato de contratação da ex-servidora, conforme apontado no Parecer n.º 22766/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de aplicação ao gestor das sanções administrativas previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 457259/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4909/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Engenheiro Beltrão, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 21870/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 560726/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: EVANISE GOMES BENEDITO, ADAO GOMES BENEDITO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, NEUZA GOMES BENEDITO, CRISTIANE GOMES BENEDITO, DAIANE GOMES BENEDITO, ROSANA GOMES BENEDITO, TEREZINHA DE JESUS GOMES, CINTIA GOMES BENEDITO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 4910/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Arapoti, para que apresente justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a formalização tardia do procedimento de concessão de benefício de pensão, conforme indicado no Parecer nº 31/2011 (peça 2, p.15/17), resultando no



Decreto nº 2657/2011, com efeitos retroativos a 05/05/1996.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 121804/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LEANDRINA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4911/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 17481/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 100459/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALCINO DE FRANCA FERRAZ FOGACA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4913/13

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 81865/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, SALVELINA FERNANDES, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 580/13

Aprécia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 4.228/12, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 1894 de 12/12/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Salvelina Fernandes, ocupante do cargo de Professora Pós-Graduada, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 497820/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDIR DE BRITO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6234/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 809423/13 (peças 32 a 34), por meio da qual a senhora Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos,

conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 62746/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CLARICE PONCIANO DE PAULA BUENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6247/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 808591/13 (peças n.º 12 a 15) por meio da qual o senhor Alisson Ramos da Luz, representante legal do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, junta documentos, antecipando-se à comunicação determinada pelo Despacho n.º 6082/13-GATBC, consoante Informação n.º 24054/13-DP (peça n.º 16).

2. Conheço do protocolado.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 516310/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, NATHALIA STUANI CARVALHO, ISABELA STUANI CARVALHO, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6248/13

Retornam os autos sem que o Município de Paranapoema e a senhora Leurides Sampaio Ferreira Navarro, Prefeita Municipal, tenham encaminhado o processo original completo de admissão, relativo ao cargo objeto da presente pensão, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 5639/13 (peça 8).

2. Por se tratar de esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.

3. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Paranapoema e da senhora Leurides Sampaio Ferreira Navarro, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 494201/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6258/13

Por meio da petição n.º 813579/13 (peça 26), o senhor Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente da Fundação Araucária, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 5733/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*



PROCESSO Nº: 619763/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GILKA DE SOUZA VARELLA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6259/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 815237/13 (peças 38 a 40), por meio da qual a senhora Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 305778/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALVACIR DOS SANTOS BAHL, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6276/13

Diante do contido no Parecer n.º 20883/13 (peça n.º 32) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer n.º 16716/13 (peça n.º 34) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da senhora Suelly Hass, atual Presidente da entidade, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária Estadual, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 396788/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: SILVIA INES BARBOSA WILMES POTHN

DESPACHO 7827/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4465/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17546/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 641642/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, APARECIDA LUCIANO DE PAULA PAIVA

DESPACHO 7828/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4582/13 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17876/13 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 759678/12

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MILTON ALVES DE SOUZA

DESPACHO 7829/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4575/13 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17667/13 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 847062/12

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, FRANCISCO ROSA

DESPACHO 7830/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4635/13 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17881/13 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 508287/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES GABRIEL DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE MASI, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA SILVA

DESPACHO 7831/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4495/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 580/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 480243/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ISVANE OTILIO

DESPACHO 7832/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4662/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 581/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 262397/11

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON ROBERTO MENCK DE CAMPOS, GISLAINE PAULA BRAGANTIN, ADELMA CERIBOLA BRESSAN

DESPACHO 7833/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4592/13 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17894/13 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 466800/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PENÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ADINALDO DA SILVA, GEOVANA RODAKIEWICZ DA SILVA, LUIZA APARECIDA COMAMALA

DESPACHO 7834/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4625/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17871/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 331607/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENÇÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, HERMIGILDO PANTAROLO

DESPACHO 7835/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4668/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17924/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 449733/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, FRANCISCO DUCA DE ARAÚJO

DESPACHO 7836/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4465/13 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18086/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 560324/12

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: EVANIR DE AZEVEDO LINHAR

DESPACHO 7837/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4561/13 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18087/13 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 536890/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, LINDAMIR KOLLER

DESPACHO 7838/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4560/13 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18088/13 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 666793/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA MADALENA PEREIRA

DESPACHO 7839/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4461/13 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17677/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 630926/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MARIA ROSALINA DIAS SEGURA

DESPACHO 7840/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4627/13 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17882/13 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 655453/11

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, MARIA DE LOURDES DA SILVA

DESPACHO 7841/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4673/13 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17896/13 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 839493/12

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARIA DAS GRAÇAS BALBINO DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
DESPACHO 7842/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4637/13 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17792/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 302999/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, GERALDO GARCIA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLY APARECIDA ORNELA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, NICE REGINA RIBAS DANGUI, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI
DESPACHO 7843/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4616/13 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 579/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 496867/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DESPACHO 7898/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 790560/13 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 206745/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ELIEZER MARQUES DE ALMEIDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DESPACHO 7899/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 790501/13 (peças processuais nº 030 a 032), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 178550/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

DESPACHO 7900/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 814125/13 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.



Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 628387/12
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, NEIDE DA COSTA MITROVINI SABARA, JOSÉ RONALDO XAVIER
DESPACHO 7901/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 791818/13 (peças processuais nº 026 e 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 76599/11
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO (CPF: 274.256.739-91)
EDITAL Nº 296/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2775/2013, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO(a) Sr.(a) ANTONIO MACIEL MACHADO (CPF: 274.256.739-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 14 de novembro de 2013.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 759470/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO (CPF: 104.413.449-68)
EDITAL Nº 297/13

Em cumprimento ao Despacho nº 1652/2013, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO (CPF: 104.413.449-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 14 de novembro de 2013.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 239860/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ADEL RUTS (CPF: 819.809.819-49)
EDITAL Nº 290/13

Em cumprimento ao Despacho nº 3015/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. ADEL RUTS (CPF: 819.809.819-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 13 de novembro de 2013.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 807664/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO RICIERI PINHATARI (CPF: 623.543.379-49)
EDITAL Nº 295/13

Em cumprimento ao Despacho nº 2776/2013, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. MARCELO RICIERI PINHATARI (CPF: 623.543.379-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 14 de novembro de 2013.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2011
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** PROCESSOR INFORMÁTICA S/A, CNPJ nº 92.232.081/0001-73. Autorizado pelo Acórdão nº 4887/13, PROTOCOLO nº 745227/13.

OBJETO: Pelo presente instrumento fica acrescido ao objeto do Contrato n. 21/2011, os programas decorrentes de atualizações de novos produtos Microsoft licenciados ao Tribunal de Contas do Paraná, e contratados os respectivos serviços de Software Assurance (garantia de atualização dos produtos) até o fim da vigência do Contrato 21/2011.

VALOR: O valor aditado estimativo é de R\$ 170.690,00 (cento e setenta mil seiscentos e noventa reais), a ser pago em parcela única, subordinado à variação cambial da moeda norte-americana incidente sobre o contrato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 1043/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR
com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora ROSEANE HUYER, Matrícula nº 51.405-5, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, para substituir o servidor OSNI CARLOS FANINI SILVA, Matrícula nº 50.632-0, no cargo em comissão de Chefe de Cerimonial, Símbolo DAS-5, durante seu impedimento (férias), no período de 21 de novembro a 20 de dezembro de 2013.



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de novembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1045/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 791095/13-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, Matrícula nº 51.291-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 17 de agosto de 2011, para ser usufruída a partir de 02 de dezembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de novembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 1046/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 806188/13-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE, Matrícula nº 50.762-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 18 (dezoito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 28 de novembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de novembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

